



Número: **0002073-60.2013.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **09/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAMIAO BATISTA DA SILVA (AUTOR)		NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21079044	10/05/2019 10:43	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
21079047	10/05/2019 10:44	[VOL 2]	Autos digitalizados
23763312	22/08/2019 17:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
28482544	20/02/2020 15:39	Expediente	Expediente
28710233	03/03/2020 10:55	Petição	Petição
28710235	03/03/2020 10:55	2.DamiaoBatistaSilva_informação REQ ADMINISTRATIVO	Outros Documentos
28710236	03/03/2020 10:55	3.DamiaoBatistaSilva_Sinistro 3160187732	Documento de Comprovação
30656194	15/05/2020 11:32	Despacho	Despacho
31325032	05/06/2020 17:19	Mandado	Mandado
31764660	23/06/2020 11:17	Contestação	Contestação
31764663	23/06/2020 11:17	2727965_CONTESTACAO_01	Outros Documentos
31764665	23/06/2020 11:17	KIT_SEGURADORA_LIDER	Outros Documentos
31768274	23/06/2020 14:51	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
35667928	20/10/2020 09:55	Expediente	Expediente
37058684	24/11/2020 22:46	IMPUGNAÇÃO A CONTESTACAÇÃO	Petição
37058685	24/11/2020 22:46	IMPUGNACAO A CONTESTACAO	Outros Documentos
38815317	08/02/2021 10:12	Decisão	Decisão
39981807	26/02/2021 15:04	Petição	Petição
39981811	26/02/2021 15:04	2727965_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_03	Outros Documentos

39981 812	26/02/2021 15:04	2727965_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
39981 814	26/02/2021 15:04	2727965_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Outros Documentos
40577 092	12/03/2021 18:17	Intime-se o nomeado	Informação
43228 649	17/05/2021 19:19	Certidão	Certidão
43228 653	17/05/2021 19:19	Petição Perito Médico	Outros Documentos
43493 300	22/05/2021 18:21	Mandado	Mandado
43493 301	22/05/2021 18:23	Mandado	Mandado
44863 596	22/06/2021 18:36	Ciente e a parte autora confirma comparecimento a perícia ora designada.	Informação
45875 869	16/07/2021 21:04	Certidão	Certidão
45875 870	16/07/2021 21:04	2073-60.2013	Laudo Pericial
45875 872	16/07/2021 21:07	Expediente	Expediente
45875 873	16/07/2021 21:07	Expediente	Expediente
46356 217	28/07/2021 13:08	Petição	Petição
46356 219	28/07/2021 13:08	2727965_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros Documentos
47247 186	17/08/2021 17:40	Manifestação do autor sob o laudo pericial.	Petição
47247 191	17/08/2021 17:40	MANIFESTACAO DO AUTOR SOB O LAUDO PERICIAL	Outros Documentos
47877 193	31/08/2021 05:35	Sentença	Sentença
48007 000	03/09/2021 07:42	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
48452 332	13/09/2021 12:29	Certidão	Certidão
49732 739	08/10/2021 22:39	Certidão	Certidão
49732 740	08/10/2021 22:39	Comprovante de transferência do alvará nº 160 (Perito)	Documento de Comprovação
49732 743	08/10/2021 23:01	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
49732 744	08/10/2021 23:03	Certidão	Certidão
49732 745	08/10/2021 23:03	Cálculos	Cálculos
49732 746	08/10/2021 23:03	Guia de Custas finais	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
49732 748	08/10/2021 23:06	Expediente	Expediente
50531 525	27/10/2021 14:45	Petição	Petição
50531 526	27/10/2021 14:45	2727965_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Outros Documentos
50531 527	27/10/2021 14:45	2727965_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Outros Documentos
50531 531	27/10/2021 14:45	2727965_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Outros Documentos



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

02
b

DAMIÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº. 2.804.870 -SSP/PB e do CPF nº. 044.088.514-00, residente e domiciliado no Sítio Timbaúba, s/n, zona rural de Frei Martinho/PB, vem por meio de seu procurador, Advogado "in fine" assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que*

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(33) 3374-2274 - 3374-2275 - 3374-2276 - 3374-2277





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumprе ressaltar inicialmente que no dia 16/01/2011, por volta das 10h10min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, conduzindo uma moto Honda CG 150 Titan KS, trafegando em uma estrada vicinal rural, quando nas proximidades da ladeira da Capela, zona rural daquela cidade, no momento em que ao tentar desviar um buraco, perdeu o controle da motocicleta vindo cair ao solo. Deste modo, devido ao sinistro, o autor permaneceu lesionado gravemente no membro superior direito, além de ter sofrido também várias escoriações.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 048/2011 expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil desse Município de Picuí/PB, o requerente no momento do acidente pilotava a moto Honda CG 150 TITAN KS, cor preta, ano/mod 2006/2006, placa MNH-8604/PB, chassi 9C2KC08106R896315, Renavam 88033095-3, licenciada em nome de Wellington Alves de Souto.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido para o Hospital Regional de Picuí, nessa cidade, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 60 dias.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente da mesma, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o at. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora,

3

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(33) 3371-2274 / 3371-2275 / 3371-2276 / 3371-2277





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

cumpra pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. **Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguero, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução.** (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009. 06

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência das sequelas no membro superior direito (70% - setenta por cento), o que perfaz o percentual correspondente aos 70% (setenta por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a conseqüente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)”

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epigrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), **os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora**. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo

8

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Pícuí - PB

CEP 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do esgotamento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des.

9

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picuí - PB

CEP. 53.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>

Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 9



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito ao promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no membro superior direito**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação. 12

Protesta ainda provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais. 13

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nesse Termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 05 de julho de 2013.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB/PB 13.220



13
✓

Anexo 01

QUESITOS

- 1) *Se existe nexô causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?*
- 2) *Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?*
- 3) *Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?*
- 4) *Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?*
- 5) *Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".*





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

14

✓

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Damiano Batista da Silva
brasileiro (a), solteiro, Agricultor, portador(a) do RG nº.
2804870 expedido por SSP / PB em 23/08/2000 e do CPF nº.
044.088.514-00 residente na(o) Sit Timbauba

_____ município de
Frei Martinho PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

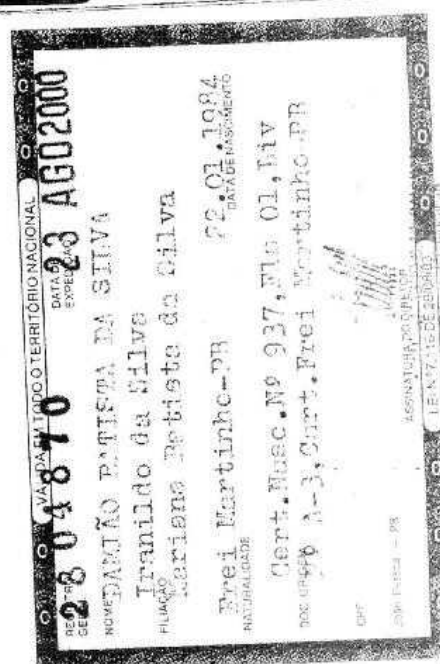
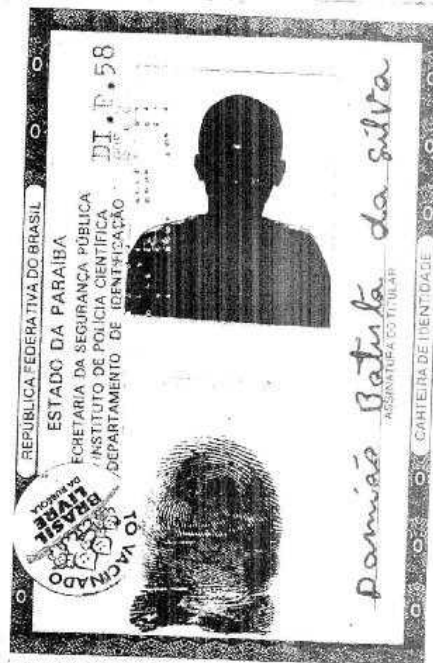
Picuí-PB, 17 de Setembro de 2011.

Damiano Batista da Silva
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490
8650-7460 / 9104-9190





16



IRANILDO DA SILVA
SIT TIMBAUBA S/N
FREI MARTINHO / PB (AG: 80)

Classe: RAL Monofásica
Roteiro: 0800-91-610-5000
Nº do Medidor: 00001002048

0
Referência: DEZ/2010
Emissão: 13/12/2010



ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 9001-46 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Nº 251515

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta



0800 083 0196 LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.energisa.com.br

Reservado ao FISCO

Identificador para Débito Automático: 00010771350

5614.f9f9.9822.e3f0.7ed8.2cee.9fe4.3733

Indicadores de Qualidade		10/2010	Oscilação (J-I)	
LIMITE DA ANEE		APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)	
DEC	8,4	1,61	NOMINAL	220
FEC	6,3	0,75	CONTRATADA	
DIC	13,2	0,00	LIMITE INFERIOR	201
FIC	8,6	0,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	7,0	0,00		

C: horas, em média, que a região ficou sem energia. FIC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. D: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FEC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões desta unidade consumidora implicarão direito a compensação.

Dados do Cliente

IRANILDO DA SILVA
SIT TIMBAUBA S/N
FREI MARTINHO
CNPJ/CPF 5234033404

Conta referente a

DEZ/2010

Apresentação

11/01/2011

Data da próxima leitura

11/01/2011

Histórico de Consumo KWh

NOV/2010	67
OUT/2010	64
SET/2010	61
AGO/2010	63
JUL/2010	67
JUN/2010	65
MAI/2010	68
ABR/2010	78
MAR/2010	61
FEV/2010	85
JAN/2010	25
DEZ/2009	4

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
59 KWh

Composição do valor total da sua conta

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA S/A	8,56	36,54
COMPRA DE ENERGIA	7,26	31,08
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,03	4,41
CARGOS SETORIAIS	1,48	6,34
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	5,03	21,53
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	23,36	100,00

ATENÇÃO

Conta confirmada

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5614.f9f9.9822.e3f0.7ed8.2cee.9fe4.3733

Canal de Contato

Cálculo de Consumo

ANTERIOR	ATUAL	DATA	LEITURA	DIA	LEITURA	CONSTANTE	CONSUMO DIAS
09/11/10	2027	10/12/10	2113	1			86,31

Demonstrativo

	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
66 X 0,21315	14,07
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS:	0,20
COFINS:	0,95
CONTRIB ILUM PUBLICA	3,50
JUROS DE MORA 10/2010	0,10
MULTA 10/2010	0,28
ICMS (ISENTO)	

VENCIMENTO

11/01/2011

TOTAL A PAGAR

R\$ 23,36



18
✓

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Damião Batista da Silva
brasileiro(a), solteiro, Agricultor,
portador do RG nº 2804870 expedido por SP PB e
do CPF nº 044.088.534-00, residente na(o)
sit. Timbauba,
município de Frei Martinho - PB **DECLARO**, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

Frei Martinho - PB, 17 de setembro de 2010.

X Damião Batista da Silva
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000.
Fone: (83) 3371-2324

19
/

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 048/2011

HORA DO FATO: 05:00 horas

DATA DO FATO: 16/01/2011

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 10h10 minutos DO DIA 25/01/2011.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): DAMIÃO BATISTA DA SILVA brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 22/01/1984, natural de Frei Martinho, filho de Iranildo da Silva e Mariana Batista da Silva, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Frei Martinho-PB. RG Nº. 2.804.870 SSP-PB.

TESTEMUNHAS: 1º) HELENO BATISTA DE MOURA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Zona Rural, Frei Martinho/PB, 2º) FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Zona Rural, Frei Martinho/PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que a comunicante no dia 16/01/2011, por volta das 05:00 horas, na ladeira da capela, zona rural do município de Frei Martinho/PB, conduzindo a moto Honda/CG 150 TITAN KS, cor preta, ano/mod 2006/2006, placa MNH-8604/PB, chassi 9C2KC08106R896315, licenciada em nome de Wellington Alves de Souto, momento em que ao tentar cair em buraco que existia na via supracitada, acabou perdendo o controle da referida moto e veio conseqüentemente a cair ao solo; Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante foi socorrido para o Hospital Regional Felipe Tiago Gomes, no município de Picuí, onde foi submetido à tratamento médico cirúrgico especializado. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se fraturando o membro superior direito e permanece com seqüelas, além de ter sofrido várias escoriações. Era o que continha a registrar a qual vai assinado pela comunicante.

Picuí/PB, 25 de janeiro de 2011.

Damião Batista da Silva
COMUNICANTE



20

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB Nº **8616126943**
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
PRT 20102600000747-8

VIA 1 88033095-3 00/00000000 2010

WELLINGTON ALVES DE SOUZA

91244323420 PLACA MNH8604/PB

NOVO PB 9C2KC08106R896315

PAS/MOTOCICLETA GASOLINA

HONDA/CG 150 TITAN KS 2006 2006

2 P/149 /CI PARTIC PRETA

IPVA ISENTO 00/00/0000 VENC / COTAS 1º

PARCELAMENTO / COTAS 2º 3º

PREMIO 240,00 ISENTO PREMIO TOTAL 00,00 DATA 04/05/2010

SEGURO OBRIGATORIO

REST. BEN. TRIBUTARIO

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

NAC. VAL. 0 PARA TRANS. TRENCA 0

PEDRA LAVRADA-PB 25/05/2010

9440 11649

Moacyr Henriques da Costa
20º CRETRAN-PB/PB
Mat 11649

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOA
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 8616126943 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

WELLINGTON ALVES DE SOUZA

91244323420 PLACA MNH8604

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PB Nº 8616126943 EXERCICIO 2010 DATA EMISSAO 25/05/2010

WELLINGTON ALVES DE SOUZA

91244323420 PLACA MNH8604

880330953 GAS HONDA/CG 150 TITAN

2006 9 9C2KC08106R896315

PREMIO 240,00 ISENTO PREMIO TOTAL 00,00 DATA 04/05/2010

Seguradora Líder dos Consórcio
do Seguro DPVAT S/A

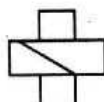
CNPJ 09.333.608/0001-05

11649-09333608-0001-05



GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"



SUS

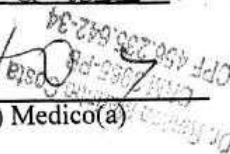
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Damiano Batista da Silva portador (a) da identidade RG 1.204.240 SSP/PB, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido (a) a tratamento ortopédico, portador (a) da patologia CID-10 S62.1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Picuí, 19 de janeiro de 2011.

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)



AUTORIZAÇÃO

Eu, Damiano Batista da Silva autorizo o (a) Dr. (a) Walter Moutinho da Silva, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Damiano Batista da Silva
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTETO - 09/01/2014 11 horas 37 minutos

Processo: 0002073-60.2013.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 9450,00

Serie : 10

Autor : DAMIÃO BATISTA DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Adviz : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO

Promotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM

22
b

Recebido nesta data
em cartório

10 JAN. 2014



Marly Cileide de B. Medeiros
Téc. Judiciária - mat. : 470.307-3



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, **o presente feito foi devidamente autuado e rubricado. Dou fé.**

Picuí, 28 de janeiro de 2014.

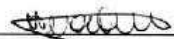


Analista / Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.

Picuí, 28 de janeiro de 2014.



Analista / Técnico Judiciário

23
✓





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI

Processo nº 0002073-60.2013.815.0271

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAMIÃO BATISTA DA SILVA nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constantes nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

Eis o relatório.
Passo a decidir.

O art. 295, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse de agir**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina *“o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”*. (In: Curso de Processo Civil: Fredie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO.



25
3

DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí/PB, 29 de janeiro de 2014.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito Substituto

Renan do Valle Melo Marques
Juiz de Direito Substituto

DATA
Recebidos nesta data em Cartório
Picuí, 29 de 01 de 2014.


Analista / Técnica(o) Judiciário(a)



PUBLICAÇÃO

Em 30 dias do mês de JANEIRO
do ano de 2014 faço PÚBLICA a
SENTENÇA / DECISÃO de fls. 24-25
dos autos. Do que para constar, fiz este termo.



Assistente / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data REGISTREI A SENTENÇA
de fls. 24-25. Dou fé.

Picui, 30 de 01 de 20 14

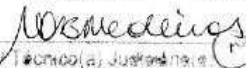


Assistente / Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO

Certifico que expedí NOTA DE FÓRMULA
nº 013/2014.

em 31 de 01 de 20 14



Assistente / Técnico(a) Judiciário(a)





- 01268 Processo: 0001734-04.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. E. L. S. ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS. REU: J. J. L. Despacho: Intime-se a parte autora intimada para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos, ou efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01269 Processo: 0001744-82.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01270 Processo: 0001747-03.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. MARIA DE FATIMA ARAUJO SANTOS ADV: PABLO JOSÉ RICARDO TOMAZ DE MACEDO. REU: BANCO BMG S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01271 Processo: 0001747-37.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. SELMA MARIA FERREIRA MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01272 Processo: 0001759-85.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. REGINALDO POSSIDONIA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Juízo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
- 01273 Processo: 0001834-27.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARIA EDILIA DANTAS DA SILVA ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI. REU: BANCO BANCO INTERNAÇÃOAL DO FUNCHAL BRASIL S/A Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01274 Processo: 0001844-71.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. REU: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A ADV: FRANCISCO GOMES COELHO. Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01275 Processo: 0001847-26.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA DAS VITORIAS BENTO ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE POUPEIRA. ADV: WANDERLEY JOSÉ FORTES. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas.
- 01276 Processo: 0001867-45.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. EDSON SIMPLICIO DA SILVA ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01277 Processo: 0001934-79.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ELZA BETANIA LEANDRO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: BANCO BMG S/A ADV: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA. REU: PARANA BANCO S/A ADV: ANA PAULA CONTI BASTOS, GILBERTO BADAHO DE ALMEIDA SOUZA. REU: UNICRED. ADV: CAIUS MARCELLUS DE LACERDA. Sentença: Processo julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01278 Processo: 0001954-70.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ENIO SQUELDO DE MOURA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01279 Processo: 0001964-17.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ERVANILDO DA SILVA MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01280 Processo: 0001974-81.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. HELENO JOSE DOS SANTOS SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01281 Processo: 0002053-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. JOSE JERONIMO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Pedido inicial indeferido.
- 01282 Processo: 0002055-39.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. JONES DA NORREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Pedido inicial indeferido.
- 01283 Processo: 0002095-62.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. OZANIEL LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Pedido inicial indeferido.
- 01284 Processo: 0002073-60.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. DAMIAO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Pedido inicial indeferido.
- 01285 Processo: 0002063-07.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. FABIANO SILVA ROCHA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Pedido inicial indeferido.
- 01286 Processo: 0002085-74.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. VALMIR DE SOUTO OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Pedido inicial indeferido.
- 01287 Processo: 0002137-75.2013.815.0271 - BÚRCA E APREENSÃO AUT. BMC BANCO FINANGIA S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. REU: JOSE CILMAR VASCONCELOS DOS SANTOS ADV: EDGAR SMITH NETO. Sentença: Processo extinto, juízo extinto a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.
- 01288 Processo: 0002677-85.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. IRIS DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01289 Processo: 0002697-40.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ADENILZA DANTAS DE ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01290 Processo: 0002734-36.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MANOEL UMBELINO DANTAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01291 Processo: 0002604-90.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE LEONILSON FEITOSA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01292 Processo: 0002857-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA DALVA RIBEIRO DA COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01293 Processo: 0002894-63.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUT. JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01294 Processo: 0002896-33.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01295 Processo: 0002897-18.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01296 Processo: 0002874-10.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. SEVERINA FERNANDES CASADO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01297 Processo: 0002876-77.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ANA CRISTINA DA SILVA DE AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01298 Processo: 0002897-53.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JANIELSON ARAUJO DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01299 Processo: 0002904-36.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JESSICA COSTA DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01300 Processo: 0002927-89.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE EDJANILSON VERNANCIO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o preparo do recurso, sob pena de desercão.
- 01301 Processo: 0002934-80.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. NIVEA DANTAS OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o preparo do recurso, sob pena de desercão.
- 01302 Processo: 0002937-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ADV: LUIS AGRIPINO RAMOS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto, sem resolução do mérito.
- 01303 Processo: 0002954-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARCILO HAMON SANTOS ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01304 Processo: 0002956-41.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. LUANA SUELMANA LIMA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01305 Processo: 0002967-70.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. VERONICE DE ARAUJO OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01306 Processo: 0002974-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JEFFERSON LYNKON FERNANDES MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01307 Processo: 0002977-17.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARILAYNE DE OLIVEIRA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01308 Processo: 0002984-09.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ALISSON FARIAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01309 Processo: 0002987-61.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ALBERTO WILLIAM DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01310 Processo: 0003034-26.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA SOUZA SILVA, LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01311 Processo: 0003035-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. LUISA SOUSA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01312 Processo: 0003137-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA JOSE MARIA DOS SANTOS DE SAAD ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01313 Processo: 0003184-16.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ADRIANO DAVISSON DE ARAUJO MACEDO ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01314 Processo: 0003197-15.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. EDGLEDSON MEDEIROS HENRIQUES DE SOUZA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01315 Processo: 0003206-74.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. LUIS ALEXANDRE DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01316 Processo: 0003224-95.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. WELLSON DE AZEVEDO ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01317 Processo: 0003367-84.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA JOSE COSTA LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01318 Processo: 0003394-67.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ETISON SOARES DE SOUZA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01319 Processo: 0003627-12.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01320 Processo: 0003536-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. BERTON HELDER DE MOURA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01321 Processo: 0003537-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. TERESINHA DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01322 Processo: 0003557-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. DIRCE NEVES DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01323 Processo: 0003667-91.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA DAS VITORIAS SANTOS NASCIMENTO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01324 Processo: 0003577-38.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE DOS SANTOS FILHO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01325 Processo: 0003614-65.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. GESSICA MARIA DE MOURA MACIELA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01326 Processo: 0003616-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA JOSE DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01327 Processo: 0003617-23.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. REJANE DOS SANTOS COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01328 Processo: 0003637-11.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE CARLOS DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01329 Processo: 0003647-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ROSALIA MARTINS DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.
- 01330 Processo: 0003647-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIANA DA SILVA PEREIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, comprove seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desercão.



JUNTADA

Junto a este autos o(s) recurso

de apelação que segue(m).

Picu: 10 de 02 de 14.



Analista (Técnico(a) Judiciário(a) - 4ª Ofício





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB.

DATA
Protocolo de Distribuição em
Picuí 10 de 02 de 14

27
8

PROCESSO Nº 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 508, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial, porém o pedido não foi apreciado pelo Douto Julgador.

Destarte, mais uma vez, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, haja vista, ser pedreiro, bem como, anexou as **fls. 18** declaração de pobreza. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Cumpramos ressaltar que o momento, também, é oportuno, senão vejamos a jurisprudência sobre o caso:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

"Assistência judiciária - Requerimento e concessão - Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12). " (2.ª TACIVIL - AI 530.199 - 8.ª Câ. - Rel. Juiz Milton Gordo - j. 10.06.1998) AASP, Ementário, 2078/6.

Assim sendo, Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado através da declaração de pobreza anexa as fl. 17, bem como todo o seu tratamento foi feito no SUS o que fica clarividente que o autor é pobre na forma da lei.

Requer, assim, digno-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picui – PB, 06 de fevereiro de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220

2

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picui - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

29-
8

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor DAMIAO BATISTA DA SILVA

Colenda Câmara Cível,

Íncritos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 16/01/2011.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Por conseguinte, também restou comprovado, que antes de qualquer fase de instrução ou produção de provas requeridas na exordial, o juiz a quo já julgou improcedente liminarmente o mérito dessa presente ação, o que causou bastante estranheza a esse causídico.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Ainda, como não restou totalmente claro, se o autor sofreu ou não acidente de trânsito, segundo o juízo a quo, como pode ele liminarmente improceder para com os pedidos autorais, uma falta total de ampla defesa e do exercício do contraditório, pois, em nenhum momento a demandada suscita qualquer preliminar ou matéria concernente ao Boletim de Ocorrência (fls. 18), e Atestado/Prontuário médico de Atendimento (fls. 21).

Porém, no contrário, do decidido pelo Respeitável juiz, apesar de tamanha demonstração do direito a receber a indenização pertinente, o juízo a quo não reconheceu o direito do mesmo a receber a indenização objeto dessa presente ação, não fazendo jus ao direito postulado.

Portanto, o juiz a quo transgrediu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando julgou liminarmente improcedente o feito, uma vez que nem sequer apreciou os pedidos de provas requeridos na exordial, e muito menos, as deixou ser produzidas, concretizando apenas num total autoritarismo e consequente transgressão ao direito do jurisdicionado.

II. RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O juiz a quo quando da prolação da respeitável sentença, acabou por extinguir o processo com julgamento do mérito, com a aplicação do art. 295, inciso III, ante o indeferimento da petição inicial, no entanto, douto colegiado, o que vemos, é que o juiz a quo através dessa sentença tenta se escusar de realizar a prestação jurisdicional ao cidadão/autor, uma vez que extinguiu o processo logo em seu nascedouro, dissertando, em tese, que houve a ocorrência da falta de interesse de agir, e, que segundo ele, o autor só poderia ingressar em juízo para requerer o direito a indenização, só após o esgotamento na seara administrativa, o que é totalmente contrario aos entendimentos desta corte e dos demais Tribunais espalhados pelo Brasil.

Logo, por negar assistência judiciária ao autor, quando da extinção do processo, acabou o juiz de 1º grau a ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e consequentemente o acesso do mesmo à justiça. É tanto que a norma em questão, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" é bem clara quando do garante o acesso do cidadão a justiça.

35.
8

Ainda no tocante a tal princípio, é notório que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito.

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo constitucional. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: o processo. Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoado garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Nesse pálio, importa destacar que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar "não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa" [15].

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário "representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc." [16].

Outra decorrência do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário diz respeito à atribuição de assistência integral e gratuita aos necessitados, conforme preceituado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, "assistência jurídica integral e gratuita".

Diferentemente do que rezava o texto da Carta anterior, que tratava da assistência judiciária, a atual Constituição fala em assistência jurídica. Este conceito mostra-se, com efeito, muito mais amplo que aquele outro antes adotado pelo ordenamento. A





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

propósito, a assistência jurídica corresponde a todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, no que pertine a aspectos legais, tais como consulta, orientação, representação em juízo etc., englobando, desse modo, a assistência judiciária.

32
8

No dizer de Cappelletti e Garth, a assistência jurídica faz parte da denominada "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres" [19].

A regra sub examine consagra, ainda, como consequência, o próprio direito de ação, aqui entendido como o fundamento constitucional sobre o qual se estriba a ação, em sentido processual. Vale dizer, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, albergado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, ratifica o direito de ação em sentido processual, entendido este como "o devido processo legal com procedimento adequado ao exame contraditório do litígio" [24].

É, portanto, através do exercício da 'ação' processual que o titular do direito (autor ou réu) exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. A este poder de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional, dá-se o nome de pretensão da tutela jurídica.

Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido, e, não só uma decisão de extinção, sem qualquer análise do mérito, sendo ceifado todo o devido processo legal.

Disso se deduz que "a verdadeira essência da função jurisdicional não é, portanto, o 'pronunciamento' da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, senão que corresponde à realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-realização" [27].

Resumidamente, as considerações adrede expendidas podem ser condensadas na seguinte proposição:

"a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela 'ação' do interessado que, exercendo o 'direito à jurisdição', cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

ou pela assecuração (processo cautelar), direito ³³
subjetivo material violado ou ameaçado de ⁸
violação" [28].

Portanto, como relatado, o fato do juízo a quo ter extinguido o processo com julgamento do mérito, pelo simples fato do autor não ter ingressado na seara administrativa contra a ré, configura uma afronta total ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que o autor possui total direito a indenização pleiteada, ante a breve análise da documentação colacionada. Logo, pode, constitucionalmente falando, ingressar direto em juízo para pleitear tal indenização.

E é esse o entendimento corrente de nossos Tribunais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA - DPVAT. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de requerimento administrativo não pode consubstanciar óbice ao acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 326638020128190000 RJ 0032663-80.2012.8.19.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a propositura da ação judicial não está condicionada à existência de prévio processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CRFB), não há obrigatoriedade de que sejam esgotadas as vias administrativas para que só então o indivíduo possa ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. (Processo: AI 70549520128190000 RJ 0007054-95.2012.8.19.0000/ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2012 e publicado em 22/05/2012.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. A *previa apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiária busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso negado com base no artigo 557 do CPC. Encontrado em: DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 36642020128190000 RJ 0003664-20.2012.8.19.0000 (TJ-RJ) DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ.*

34
8

E é esse o entendimento corrente em nosso Briosso TJ/PB:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013".

35.
8

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - .. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. 11. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 48 T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110271655001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. É dispensável





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

o prévio ingresso na via administrativa para a asseguaração de um direito judicialmente.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 50, caput, da Lei no 6.194/74. A Lei n. 6.194/1974, não faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente sendo devida a reparação indenizatória em ambos os casos. Como a mencionada lei não apresenta nenhuma informação para a fixação proporcional da indenização em casos de debilidade, se atendo apenas a restringir um teto, o quantum indenizatório fica a critério do entendimento do magistrado, que deverá utilizar-se do juízo de equidade para atingir o valor que julgue justo. -Apelo desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 00320080010006001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30/04/2013

36-
8

Logo, considerando que a vítima possui legitimidade para postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), é cabível a presente ação, razão pela qual deverá a sentença de primeiro grau devidamente anulada e os autos retornarem a Comarca de origem para serem devidamente instruídos e depois legalmente julgados.

Portanto, como, relatado, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assim, não é cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, pois a lei não exige tal desiderato e, além disso, a recusa do pagamento da cobertura securitária em questão se sustentaria pelos mesmos motivos expendidos nesta via judicial, razão pela qual deverá a presente preliminar acatada.

DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Merece reforma o r. decisório, por não se coadunar com a verdade real que, de certo, não serviu de norte ao juízo *a quo*.

Ora, não mais prospera a tese de que o juízo cível deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

aos autos. Já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em “real” e “formal”. A verdade é una e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse.

37
8

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo nobre julgador em respeito a um formalismo exacerbado, devendo ser observado que o magistrado sequer tentou instruir o processo, na busca de prestar um serviço jurisdicional com qualidade.

Ressalte-se Nobres julgadores, que a matéria arguida na inicial é meramente fática, o que seria comprovado na audiência de instrução e julgamento, e, principalmente através de perícia médica a ser realizado na pessoa do autor, bem como com a juntada de outras provas documentais a serem ainda colacionadas, o que em si comprovaria o direito de ser indenizado do recorrente. Porém o Douto Julgador *a quo* julgou liminarmente a lide, sem ao menos dá o direito da recorrente comprovar os fatos narrados na inicial, provas estas devidamente requeridas na sua prefacial.

Destarte, no processo, inexistente qualquer intimação para a parte autora colacionar algum outro documento comprobatório, ou sequer comparecer em audiência.

Porém o juízo singular decidiu julgar a lide sem ao menos cumprir o que ele mesmo teria determinado, julgando a lide sem a realização da referida audiência.

Assim fica claro, que a não instrução processual retira da recorrente o seu direito de produzir as provas necessárias para configurar o dano moral narrado em sua inicial.

Desta forma, diante da ausência da oportunidade da recorrente colacionar as suas provas, repito, requeridas na inicial, restaram contrariados os artigos 5º inciso XXXV e LV e, 93 inciso IX da Carta Política, verbis:

“Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;³⁸

(...)

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

E. Julgadores, como bem ressaltado há muito tempo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus)¹”.

O princípio da ampla tutela jurisdicional vai muito mais além do que a discussão da melhor exegese aplicável, porquanto a atividade fim do Poder Judiciário é a guarda do direito subjetivo que repousa sobre o cidadão desde a sua concepção. Razão maior até mesmo, para a aplicação dos brocados jurídicos ‘jura novit curia’ e ‘da mihi factum, dabo tibi jus’.

Diante do exposto, notadamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXV, art. 5º da CF) , não pode a Recorrente ficar a mercê da ausência de produzir suas provas que se achem necessárias para demonstração de que realmente foi abalada moralmente pela má prestação de serviço da empresa recorrida.

¹ REsp 204167/SP; Min. Rel Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. Julg.. 16/10/2001. Pb DJ 25.02.2002 p. 214





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Portanto E. Julgadores, a sentença singular deve ser anulada, devido o cerceamento de defesa supramencionado, devendo os autos retornar a Comarca de origem no intuito da devida instrução processual, garantindo assim a aplicação dos preceitos constitucionais acima referidos, os quais assistem a recorrente em demonstrar as provas constitutivas do seu direito.

39

18

DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 295-III DO CPC AO CASO EM TELA.

Preclaros Juízes, mais uma vez a sentença *a quo* deverá ser anulada, haja vista, que utilizou o artigo 295-III do CPC, para julgar indeferir liminarmente os pedidos da autora, o que não se aplica o caso em tela por diversos motivos que passarei a explanar.

Cumprе ressaltar inicialmente, que o supramencionado artigo, só deve ser aplicado nos casos em que a matéria controvertida seja apenas de direito, o que não se adapta na lide em comento, já que a matéria é eminentemente fática, necessitando da produção de provas em audiência, o que ficou prejudicado com a sentença *a quo*.

Assim, como a matéria é clarividente fática, já fica notória a ilegalidade apresentada na sentença, devendo esta ser anulada.

Destarte, mais uma vez o Nobre Julgador *a quo*, utilizou, com a devida vênia, de forma equivocada o Artigo 269-I do CPC, pois o mesmo preceitua que para sua aplicação é necessário já ter sido proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, no entanto, o que ocorreu foi o contrário, ou seja, foram proferidas centenas de sentenças julgando procedentes os casos idênticos ao em comento.

Assim sendo, mais uma vez ficou verificado a inaplicabilidade do Artigo 269-I do CPC ao caso em tela, merecendo, por mais um motivo, a sentença *a quo* ser anulada.

Isso não é tudo, nos autos do processo em epígrafe existe citação da empresa recorrida, porém, após a juntada da impugnação a contestação, o emérito juiz já julgou improcedente o pedido autoral, sem sequer ter produzido qualquer meio de prova.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Caros Julgadores, se o Doutor julgador entendia pela improcedência da ação, qual o motivo para citar o réu, bem como, intimar o autor? Será que existia alguma dúvida sobre o direito da recorrente? 40
8

Pois bem Preclaros Juízes, a sentença deverá ser anulada devido aos graves vícios ora apontados, devendo os autos ser remetidos ao juizado de origem, para que possa transcorrer na melhor forma aplicado ao seu rito, com a devida remarcação da audiência de instrução e julgamento, como bem preceitua o nosso CPC.

III - NO MÉRITO

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 18, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura da sentença recorrida, esta só vem através desta peça apenas tentar impedir o anseio de Justiça do autor e negar o recebimento do direito do promovente, com o intuito apenas de se dar baixa em processos, sem para tanto tecer qualquer análise mais profunda sob o mérito relatado, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o recorrente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**



No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

48-
8

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUI.
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado,
em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A.
D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de
Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio
de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos
Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas.
PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.
SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em
decorrência de sinistro que causou invalidez
permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das
seguradoras, já que estas se constituem,
obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante
da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode
ser compelida ao pagamento dessa verba.
PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO
IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS
ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO.
MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A
COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES
SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO
DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM
NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS
SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE
DAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.
DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

42
§
assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante da violação de um direito, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações

contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. – A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, o qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.



Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, porém, nada impede que conforme versa sobre invalidez, que se haja a realização de perícia médica no autor.

DA AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19 e Declaração do Hospital as fls. 21, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**

44.
8

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base n salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." ("PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM,





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MEDICINA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito do provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça



Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e**





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

47
8

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

48.
&

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, o que perfaz o percentual total correspondente de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para invalidez total apresentada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas nessa peça recursal, já anteriormente citadas, **devendo a sentença ser anulada** e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Picuí para a devida instrução processual, ou seja, que proceda-se a perícia judicial na pessoa do autor, bem como deixar o processo tramitar normalmente, conforme requerido na exordial, uma vez que não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; ou,



b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a douta Sentença "a quo", em todos os seus termos, por ser de inteira injustiça, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor. 50. 8

c) requer ainda, seja a Recorrida condenada no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por essa Colenda Turma.

d) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 06 de fevereiro de 2014.



NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



CONCLUSÃO

Concluído em 20 de 02 de 14.

Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

52
v

DECISÃO

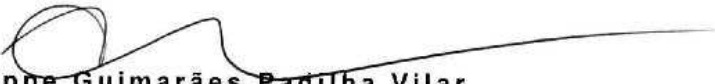
Vistos, etc.

A apelação é tempestiva.

Todavia, por ora, a situação de pobreza na forma da Lei nº 1.050/60 não foi comprovada.

Assim, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Picuí-PB, 06 de março de 2014.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 14/03/2014.

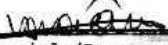

Analista/técnico(a) Judiciário(a).



CERTIDÃO

Certifico que expedi NOTA DE
FORO N° 079/14 . Dou fé.

Pleui, 23, 05, 2014


Escrivão/Escrevente





52

- 01101 Processo: 0003570-43/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA MIRIAN PEIXOTO ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. REU: ENERGISA PARAIBA ADV. FRED IGOR BATISTA GOMES. Sentença: Pedido julgado improcedente.
- 01102 Processo: 0003589-83/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: IND. E COM. DE BOLAS E CHUTEIRAS CARREIRO LTDA ADV. BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS, REPRESENTANTE LEGAL. MANOEL MARIO CARREIRO DE MEDEIROS DIAS ADV. BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS. Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito bem como para esclarecer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de desistência.
- 01103 Processo: 0003813-35/2008.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA ADV. DANIEL SALES DE SOUZA COSTA, FABIO MONTENEGRO, FABIO RICARDO C. MONTENEGRO, JULIANNA KARLA MAGALHÃES ESPINOLA. Sentença: Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor dos honorários no valor de R\$ 336,90, no prazo de quinze dias, bem como do despacho proferido nos autos.
- 01104 Processo: 0003913-68/2013.815.0251 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: A. C. F. I. S. ADV. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO. Despacho: Intime-se a parte autora quanto ao teor da sentença II.23, requerendo o que entender de direito.
- 01105 Processo: 0003952-02/2012.815.0251 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: AMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A ADV. ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentença: Processo extinto.
- 01106 Processo: 0004062-30/2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA RUFINA DE FARIAS ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. REU: OZENI DE SOUZA NUNES ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. AUTOR: GENY MONTENEGRO DA SILVA ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. AUTOR: LUCIA MONTEIRO DE FARIAS ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA BORGUEIRA ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. Despacho: Intime-se para impugnar no prazo legal.
- 01107 Processo: 0004103-92/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALUMINIO SAO PAULO LTDA ADV. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01108 Processo: 0004217-38/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA VANDERLUCIA ALVES LEITE ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. REU: BANCO ITAUCARD S/A ADV. TANIA VAINSENCHER. Sentença: Processo extinto.
- 01109 Processo: 0004802-49/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SAMUEL FERREIRA MONTENEGRO ADV. JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA. Sentença: Processo extinto.
- 01110 Processo: 0004983-03/2008.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA VENCIA TRIJANO RAMALHO ADV. HEBER TIBURTINO LEITE. REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV. JOAO EDUARDO SOARES DONATO. JOAO EDUARDO SOARES DONATO. Sentença: Processo extinto.
- 01111 Processo: 0005070-76/2013.815.0251 - RETIFICAÇÃO DE REGIS. AUTOR: MARIA DO CARMO BERTO DE OLIVEIRA ADV. ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS, REPRESENTANTE LEGAL. ANTONIO GOMES DE LACERDA ADV. ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS. Sentença: Processo extinto.
- 01112 Processo: 0006417-17/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: FRANCISCO ERNESTO DA SILVA ADV. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA. REU: ENERGISA PARAIBA ADV. LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Sentença: Processo extinto.
- 01113 Processo: 0005995-20/2010.815.0251 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: AMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A ADV. ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentença: Processo extinto.
- 01114 Processo: 0005873-94/2010.815.0251 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, CRISTIANE BELUNATI GARCIA LOPES. Despacho: Intime-se a parte autora adversa para se pronunciar sobre a execução de pre-executividade oposta às fls. 51 e 51-A e decisa.
- 01115 Processo: 0005914-94/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSINALDO GOMES OLIVEIRA ADV. ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. REU: ENERGISA S/A ADV. LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES, LARISSA MEIRA MARQUES DANTAS. Despacho: Intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, em cinco dias.
- 01116 Processo: 0006063-18/2010.815.0251 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO FINASA BNC S/A ADV. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, VALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
- 01117 Processo: 0006317-69/2008.815.0251 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: AGRPECUARIA SERRA RÊDONDO LTDA ADV. ALBERTO ASSIS BANDEIRA. AUTOR: EVANDRO PERAZZO VALCARES ADV. GILBERTO DE SOUZA COSTA. REU: JOSE ERINALDO GUEDES SILVA ADV. ALUISIO DE QUEIROZ MELO NETO. Despacho: Intime-se o autor para manifestar a decisão de fls. 69/70.
- 01118 Processo: 0006335-16/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALEXANDRE DUMAS DE CARVALHO NETO ADV. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO. REU: FERNANDO FRANCO DE CARVALHO ADV. WILSON LACERDA BRASILEIRO, LARISSA SANTOS DA COSTA LACERDA. Despacho: Intime-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 01119 Processo: 0006914-71/2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ROSEMIRO ARNALDO ALBINO DA COSTA ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: UNIBANCO AG SEGUROS S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Acordo homologado.
- 01120 Processo: 0006920-20/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIANO SOCCORRO PEREIRA OLIVEIRA ADV. CICERO RITATON FERREIRA AMORIM MARQUES. Sentença: Processo extinto.
- 01121 Processo: 0007019-09/2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIADACU AGUEDES DE MEDEIROS ADV. HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES. Despacho: Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir em audiência no prazo de cinco dias. Revela a decisão.
- 01122 Processo: 0007533-35/2005.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA ADV. GLODOLGHO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.
- 01123 Processo: 0007213-33/2003.815.0251 - FALÊNCIA DE EMPRESAR. AUTOR: GRENDENE SA ADV. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o síndico da Massa Falida para que se manifeste sobre a decisão de fls. 113/9.
- 01124 Processo: 0016084-43/2002.815.0251 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: COVELP COM DE VEICULOS E PEÇAS LTDA ADV. JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DE SOUSA, FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. REU: NORMA TANIA FERREIRA HERCULI ADV. ADRIANO FONTES DE FREITAS, AUTOR: UNICRED CAMPIÑA GRANDE ADV. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS. Sentença: Processo extinto.

PAULISTA

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA NF 042/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01125 Processo: 0001755-74/2014.815.0271 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: MARCIA REJANE DE SOUSA LIMA MEDEIROS ADV. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: SEVERINO PEREIRA DANTAS. Despacho: Intime-se indeferido o pedido liminar.
- 01126 Processo: 000186-62/2010.815.1171 - INTERDIÇÃO AUTOR: RITA BATISTA DE OLIVEIRA ADV. JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR. REU: FRANCISCA ALBERTINA BATISTA DE ALENCAR. Sentença: Intime-se PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

PEDRAS DE FOGO

- VARA ÚNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 077/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01127 Processo: 0000990-67/2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: BANCO BRADESCO S/A ADV. WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o promotor para efetuar o pagamento de sentença, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 475-J CPC.

PILCANO

- 1A. VARA DE PIANCO NF 066/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01128 Processo: 0001807-21/2004.815.0201 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA ALVES DIAS ADV. VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE MEDEIROS. REU: MUNICIPIO DE EMAS ADV. JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se a parte promovedora para, em 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 54/55.

- 2A. VARA DE PIANCO NF 062/14 (Parágrafo 2º do Art. 37º do CPP com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 01129 Processo: 0002450-67/2013.815.0261 - EXECUÇÃO DE VEDIDA INFRATOR: M. V. D. S. ADV. HALEM ROBERTO ALVES DE SOUZA, VITIMIZADA J. H. Q. M. A. ADV. YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. Sentença: Intime-se a representante julgada procedente - aplicação de Medida de Internação.

PICUI

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 079/12 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01130 Processo: 0000986-06/2012.815.0271 - ALIMENTOS - LEI ESPE. AUTOR: RUTELY DOS SANTOS CLAUDINO ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: RUDEINEY OLIVEIRA DOS SANTOS CLAUDINO ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem pagamento do meio.

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 079/14 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01131 Processo: 0000043-52/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE EDNILSON CORDEIRO DA SILVA ADV. JOSE ROBEVALDO DA SILVA DANTAS. REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Despacho: Intime-se AUDIÊNCIA UNA designado para o dia 16/06/2014, às 12:00h, no

forum de PICUI-PB. Obs.: ausência do autor importa na extinção do feito; as partes podem levar até 3 testemunhas observando-se despacho de fls. 19.

- 01132 Processo: 0000044-37/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARTA DIAS SILVA ADV. MARISE DE ARAUJO MARINHO ALVES, DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, REU: ENERGISA PARAIBA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de dez (10) dias contrazeoar o recurso interposto pelo autor.
- 01133 Processo: 000158-10/2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE DAVI DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais (fls. 120), no prazo de dez (10) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- 01134 Processo: 0000173-96/2006.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: VALDENORA DOS SANTOS ADV. ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 01135 Processo: 000183-33/2005.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SHIRLEY CORDEIRO COSTA ADV. ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 01136 Processo: 0000273-53/2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LIMA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais (fls. 121) no prazo de dez (10) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- 01137 Processo: 0003306-80/2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: PAULINACINDO DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. ROSTANDINACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento dos honorários periciais no valor equivalente a um salário mínimo (fls. 127), no prazo de dez (10) dias.
- 01138 Processo: 0000418-24/2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: OSEAS PONTES DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais (fls. 125) no prazo de dez (10) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- 01139 Processo: 0000474-52/2014.815.0271 - REINTEGRACAO) MANUT. AUTOR: MANOEL TAUAGASSINO S/A ADV. VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA, REU: ZALDO MACEDO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, emendar a inicial com o valor da causa correto, bem como complementar o pagamento das custas com as diligências sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01140 Processo: 0000677-14/2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: UBIRACI DE MELLO AZEVEDO FILHO ADV. JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, REU: VALERIA PEREIRA DE MACEDO S/A. CONECTIVIA DESPACHO: Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, EM VIRTUDE DE TER SIDO INDEFERIDO A JUSTICA GRATUITA.
- 01141 Processo: 0000768-37/2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CIGERA DA SILVA PEREIRA ADV. PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. Despacho: Intime-se a parte autora do teor na decisão de fls. 25.
- 01142 Processo: 0000333-98/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: J. A. N. ADV. PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO, REU: M. O. S. Despacho: Intime-se a parte autora para comprovar que reside nesta comarca e que é hipossuficiente financeiramente ou, neste último caso, que efetua o pagamento das custas iniciais, tudo em 10 (dez) dias, pena de cancelamento.
- 01143 Processo: 0000805-68/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA DIAS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que reside nesta comarca (uma vez que o documento de fls. 15 não se encontra em seu nome), sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01144 Processo: 0000848-35/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: RITA GALDINO DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: MUNICIPIO DE PEDRA ABRADA/PB ADV. EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A BANF. ADV. FRANCISCO GOMES COELHO. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01145 Processo: 0000885-12/2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO ADV. WANDERLEY JOSE DANTAS, EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Despacho: Intime-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especificá-las, em caso positivo.
- 01146 Processo: 0001015-56/2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO FENHA ADV. ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: HERMES CONFRA FACIL, HERMES S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 01147 Processo: 0001128-20/2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ADRIANA RAIBEL DE LOUREIRO COSTA ADV. ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: NETNOCORES TELECOMUNICACOES S/A ADV. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de execução (art. 52, III, Lei 8.069/95) e acréscimo de multa no percentual de 10% (art. 475-J do CPC).
- 01148 Processo: 0001283-52/2008.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: E. A. S. ADV. IARA MARIA DA SILVA, REU: J. P. B. Q. ADV. IARA MARIA DA SILVA, INTERESSADO: A. L. C. Q. ADV. CAIO TULIO DANTAS BEZERRA, INTERESSADO: N. A. G. Q. ADV. CAIO TULIO DANTAS BEZERRA, INTERESSADO: H. C. Q. ADV. CAIO TULIO DANTAS BEZERRA, INTERESSADO: E. C. Q. ADV. CAIO TULIO DANTAS BEZERRA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação.
- 01149 Processo: 0001288-55/2007.815.0271 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: G. S. G. ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: J. M. A. S. ADV. MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se as partes para, sucessivamente, no prazo de quinze dias, informarem se tem provas a produzir (previdenciadas em cada) ou apresentar alegações finais.
- 01150 Processo: 0001313-62/2011.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE. AUTOR: MARIA ADELINA DE MACEDO ADV. ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: JOAO ARISSALDO DE MACEDO HENRIQUES. Despacho: Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a inexistência do saldo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 01151 Processo: 0001477-47/2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EDIVANETE OLIVEIRA CASSIANO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: ELICASSIA E MANUELA OLIVEIRA CASSIANO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, AUTOR: JOELLY ACASSIA OLIVEIRA CASSIANO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: VAPRE VIDA SEGURADORA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, informar o endereço correto da associação de classe e dos dados sob pena de preclusão.
- 01152 Processo: 0001593-82/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ROMANA LUCIA MEIRA SAMPAIO ADV. VALBER MAXWELL FARIAS BORRE, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 25 (vinte) dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01153 Processo: 0001635-05/2011.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE. AUTOR: FRANCISCA BATISTA SOARES ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: LUIS SOARES DA SILVA. Despacho: Intime-se DESPACHO: "I. Assim conhecido, em último, o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento do despacho de fls. 35", mediante apresentação de documentação comprobatória idônea, sob pena de extinção do processo.
- 01154 Processo: 0001725-42/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: MARIA DO SOCORRO TAVARES LEITE ADV. HELDER BRAGA SIMOES NOBRE, REU: BANCO SANTANDER S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para fazer ciência de que foi incoerente o pedido de gratuidade judicial, com o prazo, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.
- 01155 Processo: 0001745-33/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: WANDERLEY GOMES DA SILVA ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: NETSPOES COMARCA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que reside nesta comarca, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01156 Processo: 0001773-15/2004.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ERIVALDO EVANGELISTA PORTO ADV. WANDERLEY JOSE DANTAS, ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV. AGROPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, ERICO DE LIMA NOBREGA, JULIANA CAVALCANTI SANTAGO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 01157 Processo: 0002053-69/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de desistência.
- 01158 Processo: 0002055-36/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JONES DA NOBREGA ARAUJO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de desistência.
- 01159 Processo: 0002065-83/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: OZANIEL LIMA DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de desistência.
- 01160 Processo: 0002073-60/2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove seus rendimentos a fim de um melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de desistência.



ADP
02/06

JUNTADA
junto a estes autos o(s) POTTELO

picui, 01, 07, 2014
modul





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-
PARAÍBA

53
↓

DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Picui, 07 / 06 / 14
Dantas
Assessor / Técnico Judiciário

Processo número: 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, e Dijaniellyson Monteiro Nóbrega inscrito na OAB-PB 17.068, nos autos desta Ação de Indenização proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar e requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o autor da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o promovente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ), Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o

1

Av. Getúlio Vargas, 75. Centro
Picui - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, corroborando a declaração, já anexa nos autos, junto a esta peça cópia declaração de exercício de atividade rural, o que demonstra que o autor exerce as funções de agricultor, bem como, cópia da CTPS do autor, onde fica evidente que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

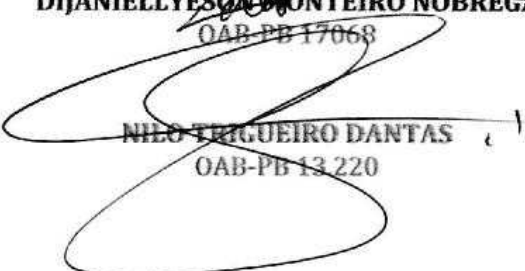
Assim, segue em anexo cópias que comprovam o labor rural do autor e consequentemente a sua situação de pobreza, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, o que desde já se requer.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 01 de junho de 2014


DIJANIELLYSUA MONTEIRO NÓBREGA

OAB-PB 17068


NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



55
✓

**Sindicato dos Trabalhadores Rurais
de Frei Martinho - Paraíba**
CNPJ: 08.967.077/0001-47



Reconhecido em 11/1

Associado Nº 2151

Nome Damiano Batista
da Silva

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frei Martinho - PB

ANO	jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2010								X				
2011												
2012												
2013												
2014												
2015												
2016												

Obs.: _____



56
b

você também está obrigado a usá-los, para prevenir aci-
 dentes e evitar as doenças profissionais.
 Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o
 cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreendida,
 para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser
 pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você foi acidentado, procure logo o socorro médi-
 co adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos"
 concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços
 de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for viti-
 ma de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve
 respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA, e de
 seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde
 você trabalha.
 Converse e discussão no trabalho predispõem a aci-
 dentes pela distração.
 Leia e refleta sempre os ensinamentos contidos nos
 cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não
 fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máqui-
 nas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou
 lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.
 Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositi-
 vos de combate ao fogo existentes em seu local de traba-
 lho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 88790 Série 00024 P.B.



Tomás Batista da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR



57

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Damião Batista da Silva
Loc. Nasc. Fres. Martinho, Est. Paraíba Data 22.01.1984
Filiação Manildo da Silva, Marlene Batista da Silva
Doc. Nº 937-2011-01-1100-A-3-Cont. Fres. Martinho
PB

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão 07.08.2000 DRT Prefeitura de Fres. Martinho
Aráides Gomes de Oliveira Dantas PB
Assinatura do Funcionário

Aráides Gomes de Oliveira Dantas

Emissão de CTPS

CPF 019.388.944-19

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9



587

12 7

CONTRATO DE TRABALHO

Código 5000 - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

CNPJ nº 07.222.001/03

Rua: 24 de Maio, Nº. 112 - Centro
Veranópolis/RS

Adm. Emp. Civil

Função: Servente

Remuneração: R\$ 1.32 - 13h Real e
Oitenta e Nove Centavos - P/104

Instituição signatária: Ceste S/A Engenharia e Empreendimentos

Ass. do empregador ou a logo c/est.

Data saída 04 de fevereiro de 2008

Ass. do empregador ou a logo c/est.

Com. Dispensa CD N°

13

[08.402.620.0098-16]

Empregador: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A

RUA PARANÁ Nº 50

CEP: 75.750-000

Município: NOVA AURORA - GO

Esp. do estabelecimento: Const. Resida

Cargo: Servente

CBO nº

Data admissão 25 de setembro de 2008

Registro nº

Remuneração especificada R\$ 430,00

(Quarenta e Três reais)

Ass. do empregador ou a logo c/est.

Ass. do empregador ou a logo c/est.

Ass. do empregador ou a logo c/est.

Data saída 18 de fevereiro de 2009

Ass. do empregador ou a logo c/est.

Com. Dispensa CD N°



597

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
14.318.014/0001-62
Ins. Est. 001.842.211-0040
COC/ODONSO RÓCIO MARQUISE - NORMATEL
Rua ... ROD. MG-10 ... SN ... CAMPEIRO DE OBRAS
Município AEROPORTO COMINS CEP 30140-000
Esp. do estabelecimento COMINS 1005
Cargo Secretaria
CBO nº 7110-20
Data admissão 19 de Janeiro de 2013
Registro nº 300405 Fls/Ficha 300705
Remuneração especificada 1200,00
SEI quilo e quarenta e três reais
1.000,00
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de
CONS. FÉLIX MARQUES ROCHA
DEP. PESSOAL
1º
Com. Dispensa CD Nº

15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CGCMF
Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo
CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº



CONCLUSÃO

Concluída nesta data no MM. Juiz de Direito.

Pela:

01.07.2014

[Assinatura]

Analista / Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI

60

Processo nº 0002073-60.2013.815.0271

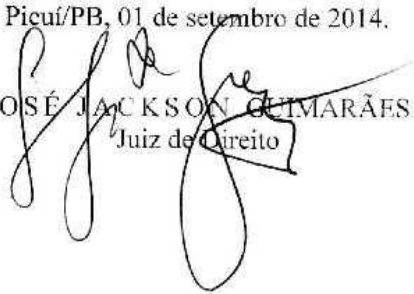
Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que a petição de fls. 53/54 é intempestiva, uma vez que a intimação de fls. 52, via nota de foro, foi publicada no dia 27/05/2014, sendo o início do prazo o dia 28/05/2014 e término em 02/06/2014, e a referida petição foi protocolizada na data de 17/06/2014, fls.53, quando já tinha decorrido 15 dias do prazo final.

Sendo assim, considerando que precluiu a oportunidade do recorrente comprovar a alegada hipossuficiência financeira, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o recorrente, para que, imediatamente (2 dias), efetue e comprove o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

Picuí/PB, 01 de setembro de 2014.


JOSÉ JACKSON GUIMARÃES
Juiz de Direito



CERTIDÃO
Certifico que expedi NOTA DE
FORO Nº 152/14 Dou nº.
Picut. 23, 09, 2014
IRANILDA DANTAS
Escrivão/Escrevente

NF





gados das partes para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 26/10/2014, às 10h30min no fórum local.

PICUI

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI Nº 152/14 (INI) (MACAO, ART. 336 DO CPC).**
- 61219 Processo: 0000023-61.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE MACEDO ADV: DIANEILLYSSON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61220 Processo: 0000045-27.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RITA MARTINS DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: BANCO BONSUCESSO S/A ADV: FABIO OIL MOREIRA SANTIAGO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES LOURENÇO GOMES GADIELHA DE MOURA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61221 Processo: 0000123-84.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROBERTO INACIO DOS SANTOS. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61222 Processo: 0000129-46.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MONALISA DOS SANTOS LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local. (A autora não intimada através de sua advogada, devendo comparecer à audiência com poderes de susteentação).
- 61223 Processo: 0000203-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSENY CARLA PEREIRA DOS SANTOS ADV: DIANEILLYSSON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61224 Processo: 0000235-82.2013.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV: HIRAN LEO DUARTE E LUIZ DE SANTANA MATOS, ANA CAROLINA FREIRE TERTULIANO, REU: SEBASTIAO JARDEL DOS SANTOS AZEVEDO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61225 Processo: 0000263-22.2012.815.0271 - MONITÓRIA AUTOR: VALTOMAR SEVERINO DE MACEDO DANTAS ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, REU: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61226 Processo: 0000365-28.2014.815.0271 - RETIFICAÇÃO DO SUPPLI AUTOR: GUI HERME DE LIMA NEVES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS VILHES MORRIRA DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61227 Processo: 0000433-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, REU: B-B LEASING S/A ARRENDAMENTO FINANCEIRO. ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ELTON LUIS LIMA DA SILVA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61228 Processo: 0000528-64.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIAO VINNY CAVALCANTE DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, ALTO: MARIL DE ENGRACIA DE AZEVEDO LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: MARCILIO ALVES DE OLIVEIRA, GENUINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61229 Processo: 0000585-35.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSSON MONTEIRO NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61230 Processo: 0000703-12.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAILSON DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSSON MONTEIRO NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61231 Processo: 0000773-34.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA ANGELA LIMA NASCIMENTO ADV: ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61232 Processo: 0000828-64.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINA MARIA DE CARVALHO ADV: IARA MARIA DA SILVA, Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61233 Processo: 0000829-66.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE ARAUJO SANTIAGO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSSON MONTEIRO NOBREGA, REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A BANIF ADV: FRANCISCO GOMES COELHO, JULYANNA KARLA VIEGAS ALBINO. Adv. Oribatório: Intimar a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. (Portaria 64/2014 - Art. 1º, inciso II).
- 61234 Processo: 0000833-75.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE BURIL WEBER, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, REU: WILSON DE AZEVEDO ARAUJO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61235 Processo: 0000935-47.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR: AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE BURIL WEBER, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, REU: SEVERINO CUNHA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61236 Processo: 0000963-19.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: SAGEL NEY DE SOUZA RIBEIRO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: EMARATEL EMPREGOS BRASIL HADE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61237 Processo: 0000945-39.2012.815.0271 - EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: MARINA FERREIRA DA SILVA ADV: DAGBAL DO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito.
- 61238 Processo: 0000963-26.2013.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: F. L. S. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: A. G. M. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61239 Processo: 0000985-96.2010.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LE. AUTOR: DORALINA ALVES AMORIM NETO ADV: JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61240 Processo: 0000993-46.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FABIO LIMA DUTRA ADV: JOSE DUARTE INACIO DA ROSA FILHO, REU: BANCO B-B LEASING S/A ADV: NELSON PASCHOA LOTTO. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61241 Processo: 0000995-55.2012.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA LIMA ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, REU: FRANCISCO SOARES DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61242 Processo: 0001025-60.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: BANCO BAHIADESO S/A ADV: MARIO LUCIO DE L. N. FILHO, LEONARDO MECENADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO, REU: DORALINA ALVES AMORIM NETO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61243 Processo: 0001035-43.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 10h30 min. O rol testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não de intimação. (Obs.: o autor fica intimado por meio de seus advogados).

- 61244 Processo: 0001035-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VIVIANE DANTAS DE LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61245 Processo: 0001073-88.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR: ITAL SEGUROS S/A ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, CLAUDIO CESAR DE ANDRADE, REU: MONALISA RAVENA OLIVEIRA BARROS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61246 Processo: 0001173-82.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DA GUIA DOS SANTOS LIMA ADV: LUIS AGRIPINO RAMOS, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, ADRIANA FELIPE DE AGUIAR RAMOS, REU: CASPERA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADV: ELOI CUSTODIO MENESES, FABIO ANDRADE DE MEDEIROS. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61247 Processo: 0001195-43.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAYANE CARLA DA SILVA SANTOS ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61248 Processo: 0001295-95.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61249 Processo: 0001333-64.2011.815.0271 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE J. J. S. A. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: I. A. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. F. O. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61250 Processo: 0001463-92.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO SOUZA DA SILVA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 10h30 min. O rol testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não de intimação. (Obs.: o autor fica intimado por meio de seus advogados).
- 61251 Processo: 0001525-74.2009.815.0271 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: FUNDAÇÃO DE ACOO COMUNITARIA ADV: PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, ANTONIO NAVARRO RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS S. CALDAS, JUNIOR, REU: CARMICELIA DA SILVA CAETANO. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61252 Processo: 0001530-82.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ROMANA LUCIA MEIRA SAMPAIO ADV: VALBER MAXWELL FARIAS BORBA, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.
- 61253 Processo: 0001530-82.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ROMANA LUCIA MEIRA SAMPAIO ADV: VALBER MAXWELL FARIAS BORBA, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.
- 61254 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61255 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 29/10/2014, às 10h30min. O rol testemunhal deve ser entregue em cartório no prazo legal, informando se comparecerá independentemente ou não de intimação. (Obs.: o autor fica intimado por meio de seus advogados).
- 61256 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: TEREZINHA AMELIA DE SOUZA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A BANIF ADV: FRANCISCO GOMES COELHO, JULYANNA KARLA VIEGAS ALBINO. Adv. Oribatório: Intimar a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. (Portaria 64/2014 - Art. 1º, inciso II).
- 61257 Processo: 0001775-16.2004.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ERIVALDO EVANGELISTA FILHO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: AGRICOLA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA, GLESTON MACHADO CANTI SANTIAGO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61258 Processo: 0001775-16.2004.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA, GLESTON MACHADO VIANA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61259 Processo: 0001803-51.2004.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ANTONIO AMANCIO FILHO ADV: WANDERLEY JOSE DANTAS, ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA, GLESTON MACHADO VIANA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61260 Processo: 0002055-39.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JONES DA NOBREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito.
- 61261 Processo: 0002073-30.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito.
- 61262 Processo: 0002095-71.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: VALMIR DE SOUZA OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito.
- 61263 Processo: 0002865-48.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito.
- 61264 Processo: 0003435-61.2012.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ARAUJO ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, REU: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61265 Processo: 0003435-61.2012.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ARAUJO ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO, REU: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 61266 Processo: 0004735-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROSANNA VIEIRA MACAULAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61267 Processo: 0004735-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROSANNA VIEIRA MACAULAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61268 Processo: 0004735-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROSANNA VIEIRA MACAULAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61269 Processo: 0004735-46.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: ROSANNA VIEIRA MACAULAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS, REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.



ADP
29/09

Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>
Número do documento: 19051010435600000000020497520





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

62
8
ADP
29/09

PROCESSO Nº. 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal (custas da apelação), rogando para tanto que este juízo após o cumprimento de tal ato pela parte, determine o devido prosseguimento desse feito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 29 de setembro de 2014.

NILO TRIGUEIRO-DANTAS
OAB-PB 13.220



Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/09/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.29.12
2441402441

03
8

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILC TRIGUEIRO DANTAS
AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Código de Barras	86640000002-6	31270928318-7
	52014100502-2	72014600189-9

Data do pagamento 29/09/2014
Valor em Dinheiro 231,27
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 231,27
=====

DOCUMENTO: 092904
AUTENTICACAO SISBB:
5.43A.52A.971.27C.559

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 29/09/2014
				Data de Vencimento 05/10/2014
Comarca Picui	Nº do Processo 0002073602013815027	Nº da Guia 027.2014.600189	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: DAMIAO BATISTA DA SILVA; Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A; Valor da Causa: R\$ 13.500,00 Valor da Caução (R\$): 0,00 Custos de Citação/Intimação: R\$ 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 229,92	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Intimação/Citação por Carta (R\$) 0,00	
			Intimação/Citação por Porte (R\$) 0,00	
			Intimação/Citação por Mandado 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
			Valor Total (R\$) 231,27	
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				



CONCLUSÃO

Conclusão desta Sessão do Juiz de Direito.

Data: 21/10/2014


Iranilda / Relatores Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

Vara Única

64

2

PROCESSO N. 0002073-60.2013.815.0271

NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTOR: DAMIÃO BATISTA DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o pagamento do preparo recursal, recebo a apelação em seu duplo efeito. Considerando o art. 296, parágrafo único do CPC, mantenho em todos os termos a sentença proferida pelo então nobre magistrado substituto nesta Comarca e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Picuí, 21 de maio de 2015.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, ____/____/2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



CERTIDÃO

65

Certifico que **somente nesta data, impulsiono** o presente feito, em virtude do meu retorno de licença para tratamento de saúde, dia **07.01.2016**.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí, 04 / 03 / 2016.

Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

REMESSA

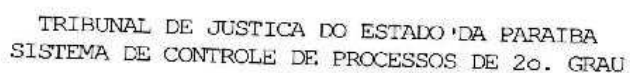
Nesta data remeto estes autos a(s)

- | | |
|--|--|
| ☒ TJ | ☐ TJP-5ª REGIÃO |
| ☐ Distribuidor | ☐ Remetedor |
| ☐ JMS | ☐ Agência de Origem |
| ☐ Juízo Determinado | ☐ Juízo Competente |
| ☐ Titulo Recebido | ☐ |

Picuí, 04 / 03 / 16

Análise Judiciária / Técnico Judiciário





N. Novo 2º: 0002073-60.2013.815.0271
Data de Entrada : 29/03/2016
Numero de Volumes: 1
Numeracao : 02 A 66
Numero de Folhas : Repetidas:
Em Branco:
Agravado Retido as folhas de : a

N. Novo 1º: 0002073-60.2013.815.0271
Hora: 15:36
Qtd Folhas: 65
Qtd de Apensos:
Qtd Vol. Apenso:
Omitidas:

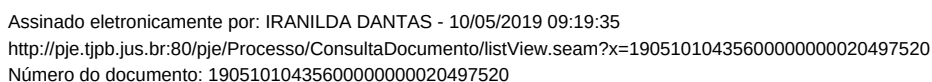
Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

Historico : APEL.CIV.DED.P/DAMIAO BATISTA DA SILVA FACE SENTENCA/JUIZO DE PICUI NO PROC.0002073-60.2013.815.0271,MOV. FACE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS D EVAT S/A.

Autor: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE VAT S/A

Joao Pessoa, 1 de abril de 2016

Responsável: 1740 Digitalização





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0002073-60.2013.815.0271 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002073-60.2013.815.0271 Processo 1º:
Autuado em : 29/03/2016
asse : APELACAO
valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 075 PICUI
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 04/04/2016 12:17
Órgão Julgador : 1º CAMARA CIVEL
Relator : 091 DES. LEANDRO DOS SANTOS

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : DAMIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
: DO SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 4 DE ABRIL DE 2016

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

Assinado eletronicamente
476.503-3





DATA

Aos 05 dias do mês de Abril de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Bráucia Monteiro de Lima
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de Abril de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

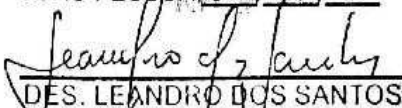
Bráucia Monteiro de Lima
Auxiliar Judiciário

Recebido Hoje

João Pessoa, 06/04/2016

Assinatura



VISTOS, ETC.
DÊ-SE VISTA A PROCURADORIA
DE JUSTIÇA.
JOÃO PESSOA, 07/04/16

DES. LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR





DATA

Aos 07 dias do mês de **abril** de 2016, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciário

VISTA

Aos 07 dias do mês de **abril** de 2016, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARÁ
PROCURADORIA GERAL

Recebido o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU

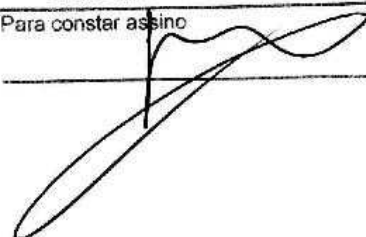
Em 07 / 04 / 2016

Às _____ H _____

VISTAS
Em 11 de 04 de 2016
Fogo estes autos desmembrados ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça:

Dr. José Maria Imaculada Costa Macedo

Para constar assinou





Ministério Público do Estado da Paraíba
1ª Procuradoria de Justiça Cível
Gub. Peca. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Pelo Ministério Público.

Segue parecer em 06 (seis) laudas impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP com o
Parecer nº. **0002073-60.2013.815.0271**
contendo 06 (seis) laudas(s) impressa(s) e
assinada(s).

Em, 04 / 05 /2016.

Responsável





Ministério Público do Estado da Paraíba
1ª Procuradoria de Justiça
Gab. Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002073-60.2013.815.0271 – PICUI

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível.
Relator : Des. Leandro dos Santos
Apelante : Damião Batista da Silva
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Procuradora de Justiça : Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo¹

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por **DAMIÃO BATISTA DA SILVA** (fls. 27/50), atacando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Picuí (fls. 24/25), nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, movida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A..**

O juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob alegação de que faltou ao autor interesse processual, pois não teria requerido nas instâncias administrativas antes de intentar com a demanda judicial.

Inconformado, pugna o apelante pelo provimento do recurso, requerendo a anulação da sentença combatida, devolvendo-se os autos à origem, para a devida instrução processual, não podendo-se exigir do autor, ora recorrente, o prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou alternativamente, que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

1

MEBMCM



Considerando não ter sido instaurado o contraditório, e por não se tratar de sentença de mérito, não foi determinada abertura de prazo para contrarrazões. (fls.64).

Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando os autos, observa-se a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Preliminarmente

- Cerceamento de Defesa – Julgamento Antecipado da Lide

No que concerne ao julgamento antecipado da lide, entendemos que não há nulidade, nem ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, sendo dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.

Assim, nos socorrem as jurisprudências, *in verbis*:

“Não há como opor-se ao julgamento antecipado da lide se o recorrente limitou-se, em sua contestação, a formular defesa



12
3
genérica contra a inicial, sem protestar, sequer, pela
realização de provas especificamente”.²

“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados
haveriam de ser provados por documentos, não se
justificando a designação de audiência”³

Já em relação à falta de motivação, entendemos que tal
argumento não merece guarida, uma vez que cabe ao Juiz apreciar as provas
colacionadas aos autos para formar sua convicção, gozando, assim de liberdade para
proferir seu julgamento.

Neste diapasão, surge o princípio, de cunho processual, do livre
convencimento motivado ou da persuasão racional, o qual, garante ao juiz prolator da
decisão que a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto
probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova, uma vez que nosso
ordenamento não alberga a tarifação ou valorização das provas.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da
persuasão racional aplicado a valoração das provas, repudiando a possibilidade do livre
convencimento do magistrado diante das provas dos autos, é de importância
fundamental para o pleno julgamento da lide, conforme análise brilhante do professor
Humberto Theodoro Jr como:

*“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar,
necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos
que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão
racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica
armada com base nos elementos de convicção existentes no
processo.*

*Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é
previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do
processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a*

² STJ – 3ª Turma, Resp 3.416-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p.9.509)

³ STJ – 3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89



consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência.”

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 131, bem como no art. 458 do citado diploma legal, preconiza a indicação na sentença dos motivos que lhe formaram o convencimento, *in verbis*:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” (grifo nosso).

Nesse sentido, somos pela rejeição da preliminar aventada.

Do Mérito

O recurso merece provimento.

A demanda em análise gira em torno de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE DPVAT**, visando o pagamento de prêmio relativo ao seguro obrigatório DPVAT, relativo a acidente de trânsito sofrido pelo autor no dia 16/01/2011.

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do RE 631.240, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário. Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.




13
5
GR

Na mesma oportunidade, **COM O FIM DE EVITAR PREJUÍZOS ÀS PARTES**, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso**. Vejamos:

"(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) **caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito**; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão**; (iii) **as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir**.

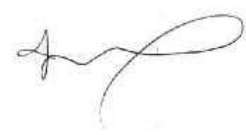
7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo**. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)"

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT**. **Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240)**. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

Desse modo há de ser anulada a sentença de mérito, senão vejamos.

No caso dos autos, a demanda foi distribuída em 09/01/14 e levando em consideração que não houve citação para a seguradora ré/apelada apresentar contestação de mérito, logo, a hipótese vertente enquadra-se na **fórmula de transição** criada pelo **STF**, consistente no sobrestamento do feito para que sejam tomadas as



providências do item 7, acima transcrito.

Ademais, relevante notar que, naquele recurso **paradigma**, o **STF** determinou a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que este adotasse as providências constantes da fórmula de transição, findas as quais o próprio Magistrado analisaria a subsistência ou não do interesse em agir, o que deve ser seguido por esta e. Câmara, até mesmo como forma de evitar supressão de instância.

Por tais razões, opina o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que o Magistrado de primeiro grau dê prosseguimento ao processo observando a regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631.240.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Janete Maria Simões da Costa Macedo
Procuradora de Justiça





DATA

Aos 05.05.16, foram-me entregues estes autos com o Parecer. E, para constar, assino este termo.

Evandir Virgulino de Souza
Estagiário

CONCLUSÃO

Aos 05.05.16, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Evandir Virgulino de Souza
Estagiário

Recebido Hoje

João Pessoa:

06/05/2016

Assessoria





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-60.2013.815.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Damião Batista da Silva
ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí
JUIZ : Philipe Guimarães Padilha Vilar

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DAMIÃO BATISTA DA SILVA contra a Sentença, fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/50), o Apelante afirma que não ocorreu carência de ação e que a decisão fere o "Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário". Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia, nem instrução processual e, ao final, pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para a devida instrução.

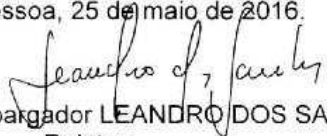
Sem Contrarrazões, tem em vista que a relação processual não foi formada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou às fls. 71/73 pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, anulação da Sentença e aplicação da regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631/240.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.


Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator





-76-
P

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

DATA

Aos **31** dias do mês de **maio** de **2016**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro
Supervisora



Vistos.

Ratifico o relatório de fls. 75.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
Relator





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

48) Apelação Cível nº 00020736020138150271. Oriundo da Comarca de Picuí. Apelante(s): Damião Batista da Silva. Advogado(s): Nilo Trigueiro Dantas. Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

"Deu-se provimento parcial ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do relator. Unânime".

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Achilles Garibaldi Eloy de Souza
Assessor da 1ª Câmara Cível

Pauta publicada no DJ em (13.06.16)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-60.2013.815.0271

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Damião Batista da Silva
ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí
JUIZ : Philipe Guimarães Padilha Vilar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

"Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.**" (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de



juízo: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.78.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DAMIÃO BATISTA DA SILVA contra a Sentença, fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/50), o Apelante afirma que não ocorreu carência de ação e que a decisão fere o "Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário". Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia, nem instrução processual e, ao final, pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para a devida instrução.

Sem Contrarrazões, tem em vista que a relação processual não foi formada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou às fls. 71/73 pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, anulação da Sentença e aplicação da regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631/240.

É o relatório.

VOTO

O Autor postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 16 de janeiro de 2011, sofrendo lesão no membro superior direito e várias escoriações, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 19.



80
8.

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação do Recorrente se concentra na decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o argumento de não ter sido juntado pela parte autora documento comprobatório da resistência ou negativa do pedido administrativo.

Pois bem.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias**



administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão **sobrestadas**, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.** Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual



deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em **09.01.2014** (fl. 22), isto é, **antes do marco posterior ao julgamento do precedente**



paradigma (03.09.2014), se aplica a regra de transição, razão pela qual a Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito deve ser anulada.

A Primeira Câmara Especializada deste Tribunal já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO.** NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. (...) (STF: RE 631.240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, § 1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/07/2015).

No mesmo norte, decisão do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides:



82
de

APELAÇÃO Nº 0015379-13.2014.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides. APELANTE: Joao Vanceslau da Silva. ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo. APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. - **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL. - (...) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anulando a sentença. (DJ do dia 02/09/2015)**

Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal **PROVEJO PARCIALMENTE o recurso, para anular a sentença**, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o Autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, aguardando, assim, o desfecho desse pedido.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.



Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.


Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia 11 de 04 de 2016, sendo consideradas publicadas aos dia 12 de 04 de 2016, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/c Resolução TJPB n. 11/2012.
E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 13 de 04 de 2016.

Escrivão do Recurso





CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 03/08 de 2016, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do **Acórdão**. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16/08 de 2016.

Evandro Virgílio de Souza
Estatuário

REMESSA

Aos 16/08 de 2016, faço remessa destes autos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí.
E, para constar, assino este termo.

Evandro Virgílio de Souza
Estatuário



DATA
Recebida nesta data em Cartório
Pela 23 08 / 16
Assinado / Escrevente

CONCLUSÃO
Concluído neste dia 24 de Out. de 2016.
Pela 24 / 08 / 16
Assinado / Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCESSO VISTO EM
☐ Correição ☐ Inspeção ☒ Revisão

18 OUT 2016





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única

85
2

Processo nº: 0002073-60.2013.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento à decisão de fls. 79/82, intime-se a parte promovente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número¹.

Cumpra-se.

Picuí, 4 de novembro de 2016.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 22 / 03 / 2016

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

1 APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvat S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - *Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. (STF Re. 839.353 MA, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).* - *(2) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.* 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7.



CERTIDÃO
 Certifico que em 05/04/17
 foi publicada no Diário da Justiça a SÚMULA DE
 FORO Nº 053. Tendo
 Picuf. 25 de 04 de 2017
 Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO
 Certifico que em 07/04/17
 foi publicada no Diário da Justiça a SÚMULA DE
 FORO Nº 053. Tendo
 Picuf. 25 de 04 de 2017
 Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

JUNTADA
 Nesta data Juntada a estes autos (a)
 Mandado de Citacao ()
 Mandado de Busca (X)
 Mandado de Arresto ()
 Mandado de Apreensão ()
 21/09/17
 Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima e itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (DJ: STF: RE 631.240, Relatoria: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/09/2015).



DATA
Recebido nesta data em Carteira
Pela 01 / 09 / 2014
Cassiano M.V.
Racião / Esportes





CONEXÃO COMERCIAL MAPFRE
PRODUTOS E SERVIÇOS DE SEGURO

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DPVAT

Tipo de Processo ☒ Processo Novo ☐ Documentos Complementares		Atendente ADRIANA LACERDA NOGUEIRA	
Tipo de Sinistro ...		Agência SUCURSAL CAMPINA GRANDE	
Nome do Requerente NILO TRIGUEIRO DANTAS		Nome da Víma DAMIÃO BATISTA DA SILVA	CPF da Víma 11638343438
Documentos Complementares			
☐ Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Víma ☒ CPF da Víma ☐ DUT ou Bilhete de Seguro envovia Ônibus ☐ Boletim de Ocorrência Policial ☐ Identidade / CPF do Procurador		☐ Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário ☐ CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais ☐ Proc Ori e Especifica p/ recto do Seguro DPVAT ☐ Comprovante de Residência do Requerente ☐ Comprovante de Residência do Procurador	
Morte Certidão de Óbito (Cópia autenticada) Laudo do Exame Cadavérico ESPOSO(A) (Cópia autenticada) Certidão de Casamento Atualizada (Cópia autenticada) Autorização de Pagamento ☐ Prova de Companherismo junto ao INSS Declaração de Dependentes na Rec.Fed. ☐ Prova de Dependência na CTPS Certidão de Nascimento ou Casamento Declaração de Únicos Herdeiros Certidão de Nascimento Certidão de Óbito dos Genitores Alvará Judicial		Invalidez Permanente Laudo do IML com Alta Definitiva Cópia autenticada Outros Docos. Entregues e Observações Declaração de ausência de laudo do IML	
		DAMS ☒ Declaração do Primeiro Atendimento Hospitalar ☒ Relatório Médico Comprovantes das Despesas Médico-Hospitalares (originais e quitados) Notas Fiscais de Farmácias acompanhadas das respectivas Receitas (originais e quitadas) ☐ Tombo de Anuência em casos de Despesas pagas por Terceiros	



0125269

Informação: Os documentos abaixo relacionados estão pendentes, ficando o prazo de pagamento do sinistro suspenso até a complementação do processo.

Documentos Básicos:

- Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Víma
- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário
- CPF da Víma
- CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais
- DUT ou Bilhete de Seguro envovia Ônibus
- Proc Ori e Especifica p/ recto do Seguro DPVAT
- Boletim de Ocorrência Policial Cópia autenticada
- Comprovante de Residência do Requerente
- Identidade / CPF do Procurador

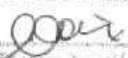
<http://conexaocomercial.mapfre.com.br/DPVAT/impressaoDPVAT.aspx?Protocolo=0...> 10/08/2017



CONCLUSÃO

Concluída a leitura do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 21 / 09 / 19


Analista Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI**

Processo nº 2073-60.2013.815.0271

DESPACHO

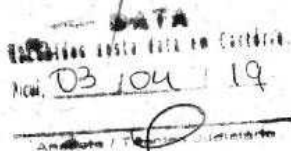
Vistos etc.,

Tendo em vista o decurso natural do prazo requerido pela parte autora, restou inócua a apreciação do pedido de dilação de prazo, razão pela qual determino sua intimação para que informe em 05 dias o número do sinistro ou processo administrativo.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de janeiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI**

VARA ÚNICA DE PICUI

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002073-60.2013.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelência de todo o teor do despacho de ID **21079047**, **página 8**, abaixo transcrito:

"Vistos etc., Tendo em vista o decurso natural do prazo requerido pela parte autora, restou inócuo a apreciação do pedido de dilação de prazo, razão pela qual determino sua intimação para que informe, em 05 dias, o número do sinistro ou processo administrativo".

Picuí/PB, 20 de fevereiro de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Segue petição em anexo.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI -
PARAÍBA**

Processo: 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar que o autor **requerera administrativamente** o pedido da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat, conforme **Sinistro nº. 3160187732 cadastrado junto a ré**, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos.

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí/PB, 03 de março de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



SINISTRO 3160187732 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** DAMIAO BATISTA DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARUANA

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO DAMIAO BATISTA DA SILVA**CPF/CNPJ:** 04408851400**Posição em 03-03-2020 10:37:52**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/09/2016	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
28/03/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	





Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002073-60.2013.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a
p a r t e :

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 5 de junho de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19051010435600000000020497520
[VOL 2]	Autos digitalizados	19051010443300000000020497523
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19082217222594300000023025411
	Ato	



Ato Ordinatório	Ordinatório	19082217222594300000023025411
Expediente	Expediente	20022015390761900000027463084
Petição	Petição	20030310552360200000027675977
2.DamiaoBatistaSilva_informação REQ ADMINISTRATIVO	Outros Documentos	20030310552372900000027675979
3.DamiaoBatistaSilva_Sinistro 3160187732	Documento de Comprovação	20030310552389900000027675980
Despacho	Despacho	20051511320792600000029440384



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo: 00020736020138150271

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAMIAO BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/01/2011**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **25/01/2011**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.



Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁷.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁸.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁸“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 15 de junho de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DAMIAO BATISTA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **PICUI**, nos autos do Processo nº 00020736020138150271.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

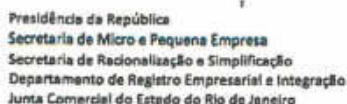
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





NIKE (DA SEDE OU DA FILIAL) QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF

33.3.0028479-6

Time Budgets

Sociedade anônima

Boite Environnement

Normal

MS An Denturist

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento

0000313101 - 18/12/2017

NWRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Soluto(s): 102595004

Hash: ECC52023-0730-4232-8033-7CC99430A9D8

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-5 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFAD5E0FBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/13



JUCEFUTIA
JOURNAL OF THE
FUTURES SOCIETY



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/06/2020 11:17:02

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062311170197200000030456154>

Número do documento: 20062311170197200000030456154

Num. 31764665 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECP8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856APADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56A7ADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 60-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1FB6
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

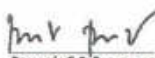
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE920B296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

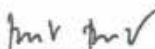
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

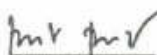
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

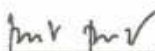
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

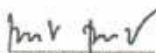
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

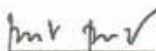
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

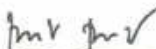
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-Df, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira	ADBZB690
Reconheço por AUTÊNTICAÇÃO as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)	Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 21037-5000	088674
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.	Conf. por: Serventia T. H. FUNDOS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Em testemunho da verdade.	Total	Paula Cristina A. D. Gaspar
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		3.9% Escrevente
EDLP-56891 H01, EDLP-56892 H01		10796.48062 série 09077 ME
https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		Aut. 20.5.3º Lei 8.936/94



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO JUNTADOS NA CONTESTAÇÃO





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ (PB)**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro - Picuí/PB
CEP: 58187-000 Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Picuí/PB, 20 de outubro de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Segue petição em anexo.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

PROCESSO Nº 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado “in fine” assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a **SITUAÇÃO FÁTICA**, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo requerente, pois, existem nos autos documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o Laudo Médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovente realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou inválido, visto que, conforme denota o Atestado Médico em anexo, o promovente apresenta invalidez permanente **em um dos MEMBROS SUPERIORES**, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requisite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, a autora preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse, tem a promovente de acordo com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas à simples comprovação da ocorrência do acidente.

Já no **SUBSTRATO JURÍDICO** alega a promovida:

Preliminarmente, **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a esse Juízo **que também não temos interesse que seja aprazada audiência de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC**, uma vez que é cediço de todos que a promovida só celebra acordos quando há perícia nos autos, de forma que se afigura desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato ineficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já anunciada infrutífera a sua realização.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **em DOS MEMBROS SUPERIORES**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Barra de Santa Rosa não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA, nos termos do art. 381 do NCPC.**

Portanto, após a produção da prova pericial, nada impede, que seja agendada tal audiência a título de tentativa de auto composição das partes, até mesmo como fase preliminar da própria audiência de Instrução (NCPC art. 359).

DA CARENCA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
– NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO (item III.1 contestação)

Pede a parte ré que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o interesse processual, visto que, segundo a mesma, o requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat, restando essa presente ação de cobrança totalmente prejudicada.

Porém, tal preliminar não merece acolhimento, tendo em **vista que uma vez contestado o pedido por parte da ré, resta configurado a pretensão resistida e o consequente interesse processual**, conforme entendido por esse juízo e por nosso Egrégio Tribunal nos termos do decisor abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Sentença - Extinção ante a ausência de interesse de agir - Prévio requerimento administrativo - Inexistência - Regramento da matéria contido no RE nº 631.240/MG - Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal - Modulação dos efeitos - Regras de transição - Ação ajuizada





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

anteriormente à conclusão do referido julgamento - Impossibilidade de extinção do feito - **Contestação apresentada - Pretensão resistida - Interesse processual evidenciado - Sentença contrária ao posicionamento da Suprema Corte - Reforma - Pronto julgamento pelo Tribunal - Possibilidade (art. 1.013, § 3º, I, do NCPC) - Teoria da causa madura - DPVAT - Invalidade permanente parcial e incompleta - Debilidade de mão direita - Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 - Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos - Percentual da perda fixada em 50% (cinquenta por cento) - Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez - Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça - Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial - Provimento parcial do recurso. - **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notório e reiteradamente contrário à postulação do promovente, como no caso.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105932320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 16-05-2017)**

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO. - **Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007116320138150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-04-2017)

Além do que, **uma vez que o sinistro do autor foi em 16/01/2011**, se encontra acolhido pela regra de transição imposta pelo STF, uma vez que para efeito de Repercussão Geral, a imposição do requerimento administrativo como uma das condições da ação só terá validade para as demandas judiciais propostas após a conclusão do julgamento do acórdão na data de 03/09/2014, a qual foi fixada como marco para a adoção nos diversos procedimentos que versem sob o seguro dpvat, razão pela qual que **a dispensa de apresentação de requerimento administrativo se impõe**, conforme se asseverou no julgamento do RE 631.240 pelo STF e entendimento esse adotado por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme julgamento de ação semelhante, oriunda da Comarca de Picuí, abaixo transcrita:





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

APELAÇÃO Nº 0000299-58.2014.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. APELANTE: Francisco Joseilton Macedo de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios do. ADVOGADO: Joao Alves Barbosa Filho. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C REPARAÇÃO DE DANOS – INVALIDEZ PERMANENTE – CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 295, III DO CPC-73 – APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 631.240 PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.09.2014 – TESE RECURSAL APRECIADA NO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC-73. - **A tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral. - Na citada regra, o STF busca resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais ajuizadas antes da conclusão do acórdão, fixando, assim, a data de 03.09.2014, como marco para a adoção de diversos procedimentos em situações específicas. - Verificando que o veredicto de primeiro grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe. Dou provimento ao apelo.**

Bem como, conforme se infere no print em anexo, mesmo que a parte autora fosse ingressar administrativamente com tal procedimento, **o mesmo sequer seria recepcionado pela ré, uma vez que já transcorreu mais de 03 anos e teoricamente estaria prescrito.**

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que considerar o pedido de dispensa de apresentação de requerimento prévio administrativo, ante o fato de perfazer mais de 03 anos da ocorrência do sinistro do autor e o futuro protocolo administrativo, bem como ante ao fato da ré nem recepcionar tal documentação. Além do fato da ré já ter resistido ao pedido autoral, quando do oferecimento da contestação em 11/05/2015.

No **MÉRITO**, rezou a promovida em sua peça contestatória:





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DAS DIVERGENCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRENCIA; DA AUSENCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO – ONUS DA PROVA DO AUTOR; DA APLICABILIDADE DAS SUMULAS 474 E 544 DO STJ, e, DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSENCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **EM UM DOS MEMBROS SUPERIORES**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, onde será quantificada sua lesão e seu grau de invalidez, nos termos das sumulas 474 e 544 do stj.**

No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. **GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA** CONSTANTE DA TABELA ANEXA À LEI DE REGÊNCIA (LEI N. 6.194/74). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00). -





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recurso desprovido.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018602720148150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 09-05-2017)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA DO SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. **PRODUÇÃO DE PROVA**

PERICIAL. DIAGNÓSTICO DIVERSO. CONCLUSÃO DE QUE HÁ APENAS INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, EM GRAU DE COMPROMETIMENTO DE DEZ POR CENTO DA APTIDÃO TOTAL DO SEGMENTO ANATÔMICO.

MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRARRAZÕES DO RÉU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORRESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO EMITIDO A PARTIR DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO. DIREITO À CONTRAPROVA. DEVER DO JUÍZO DE GARANTIR SEU EXERCÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 895.397/SP, interpretando o art. 7º, da Lei nº 6.194/7, decidiu que todas as seguradoras que constituem o Consórcio responsável pelo custeio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotivos possuem legitimidade processual para integrar, isoladamente, o polo passivo da ação de cobrança da indenização coberta pelo referido Seguro. 2. É nula a sentença prolatada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00261291120138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 02-05-2017)





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, bem como, com a realização de PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL requerida pela ré em sua peça contestatória, onde será quantificada a lesão apresentada pelo autor e seu grau de invalidez, bem como pela aplicação das sumulas 474 e 544 do stj.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a promovida, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir da citação.

Logo, não é assim que pensam nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, visto que a grande maioria destes apregoam que a correção monetária deverá começar a contar a partir da data do sinistro (sumula 580 do STJ), porém os juros deverão ser calculados a partir da citação (sumula 426 do STJ), conforme demonstra as decisões abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MONTANTE CONDENATÓRIO DEVIDO. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%, CONFORME ART. 11 DA LEI Nº 1.060/50. FIXAÇÃO REVOGADA PELO NCPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

médicas. - "**A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, redação dada pela Lei nº 11.482/07, incide desde a data do evento danoso**". (Súmula Nº 580 do STJ). - "**Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação**" (Súmula Nº 426 do STJ). - No que concerne ao pedido de limitação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo de 15%, conforme estabelecido na Lei nº 1.060/50, não merece acolhimento, uma vez que o art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi expressamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026622520148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-05-2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Sentença de extinção. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO APRESENTADA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAUGURAL EVIDENCIADA. Sentença cassada. Aplicação do art. 1.013, §3º do novo código de processo civil. Causa madura. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial INcompleta. Laudo PERICIAL. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do stj. APURAÇÃO DO GRAU E PROPORÇÃO DA DEBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.** PROVIMENTO DO APELO para reforma da sentença. Procedência parcial da demanda. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Conquanto inexistir, in casu, prova do requerimento na esfera administrativa, insurgindo-se a parte ré em face do pleito autoral, por meio de contestação, resta configurada, de forma inequívoca, sua objeção ao pleito autoral, surgindo, desta forma, o interesse de agir superveniente. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00102603720158152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017)

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que a correção monetária deverá começar a contar a partir da data do sinistro e os juros





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deverão ser calculados a partir da citação, nos termos das Súmulas 580 e 426 do STJ, conforme vem decidindo nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Roga o autor que seja a demandada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação conforme enuncia o art. 11 da lei 1060/50, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita, além do que o CPC em seus art. 85 disserta que os honorários advocatícios serão fixados por no máximo 20% (vinte por cento). Logo, deverá ser efetivada a condenação em 15% (QUINZE por cento), conforme prenuncia a Legislação processual cível.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO** apresentada pela Promovida, sendo refutados na **ÍNTegra** de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Bem como que seja a seguradora ré citada para depositar no prazo de 15 (**QUINZE**) DIAS a quantia de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, nos termos do novo Convênio celebrado entre a Seguradora Líder e o TJPB, referentes aos honorários periciais. Por conseguinte, após tal depósito, que seja oficiado ao perito cadastrado nessa Comarca para tal encargo, para que agende o competente exame pericial, onde tal médico deverá responder por fim aos quesitos formulados por esse juízo, pela parte autora na inicial e pela ré na contestação.

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Picuí – PB, 24 de NOVEMBRO de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DE PICUI



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002073-60.2013.8.15.0271

DECISÃO

Visto etc.,

Finalizada a fase postulatória, passo a sanear o processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo prévio, tendo em vista que, uma vez contestado o pedido, restam configurados a pretensão resistida e o consequente interesse processual, além do mais observa-se que a inicial foi instruída com documento que comprova a negativa do pedido realizado na esfera administrativa.

Não vislumbrando pendências de ordem processual a serem sanadas, verifica-se que a questão controvertida cinge-se à existência do dano sofrido pelo promovente, bem como sua extensão, cuja prova só é possível por meio de realização de perícia médica. Sendo assim:

1. Nomeio o Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA para o encargo de Perito Judicial (art. 465, CPC), cujos honorários arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do Convênio nº 015/2014 celebrado entre o TJPB e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

2. Intimem-se as partes para tomar ciência da presente nomeação e, no prazo de 15 (quinze) dias: (I) arguir o impedimento a suspeição do perito, se for o caso, (II) indicar assistente técnico e (III) apresentar quesitos (caso ainda não feito), conforme § 1º e incisos do art. 465 do Código de Processo Civil¹.

3. Intime-se a seguradora ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais, devendo juntar sua comprovação nos autos, conforme determina o supramencionado convênio.

4. **Depositados os honorários**, intime-se o nomeado para designar dia/local/horário de realização do exame pericial, enviando-se-lhe os quesitos e intimando-se as partes, **facultando-se ao perito apresentar resposta aos quesitos das partes de forma unificada, de modo a evitar repetição de respostas a quesitos idênticos**. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.



5. Depositado o laudo em juízo, intemem-se as partes para **sobre ele se manifestarem**, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

Intemem-se.

Picuí, data e assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

[1](#) Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1ª Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.



EM ANEXO





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		22/02/2021	2441	1900121269552
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
19/02/2021	2727965	00020736020138150271	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PICUI	VARA UNICA	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DAMIAO BATISTA DA SILVA		Física	04408851400	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
FCBF5E64EC61F5A3				
CÓDIGO DE BARRAS				





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		22/02/2021	2441	1900121269552
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
19/02/2021	2727965	00020736020138150271	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PICUI	VARA UNICA	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DAMIAO BATISTA DA SILVA		Física	04408851400	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
FCBF5E64EC61F5A3				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo n.º 00020736020138150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAMIAO BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

PICUI, 24 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



Ciente e uma vez que já foram depositados os honorários periciais, intime-se o nomeado para designar dia/local/horário de realização do exame pericial e/ou aguarde-se um novo mutirão de pericias a ser designada nessa Comarca, conforme já determinado pelo Juízo na Decisão retro.





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0002073-60.2013.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A s s u n t o : [S e g u r o]
Polo ativo: AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos petição do perito médico nomeado.

PICUÍ, 17 de maio de 2021
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID



Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedista e Traumatologista
Perícia Médica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - ESTADO DA PARAÍBA.

REFERENTE ÀS MÚLTIPLAS PERÍCIAS DPVAT PENDENTES.

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº. 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto 400/2701 - Altiplano, João Pessoa - PB, indicado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nas múltiplas perícias do DPVAT pendentes, vem, mui respeitosamente, por meio desta, requerer que V. Exª. se digne a determinar o seguinte:

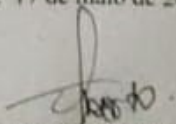
a) Que o requerente aceita ser nomeado como perito judicial por esse juízo, nos termos dos arts. 421 e 145 do CPC, bem como que ante a celebração do convênio entre a Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A. e o Tribunal de Justiça da Paraíba, no tocante ao custeamento por essas perícias judiciais envolvendo ações de seguro Dpvat, pugna o requerente que sejam arbitrados como Honorários Periciais a quantia padrão, devendo o pagamento dos exames periciais serem efetuados logo após a entrega do Laudo do Exame Pericial com as devidas respostas aos quesitos.

b) Caso seja deferido o pedido supra, agendo as múltiplas perícias para os dias **12 e 13 de julho de 2021, a partir das 8 (oito) horas da manhã.**

Logo, diante exposto, é o que tem a requerer.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Picuí -PB, 17 de maio de 2021.


ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
CRM 5221 - TÍTULO DE ESPECIALISTA 7702
ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí-PB, CEP:58.187-000
Telefone (83) 3371-2403

Picuí, 22 de maio de 2021

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA (PARTE AUTORA)

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada para o **dia 12/07/2021 às 10:40 horas**, a ser realizada no Centro de Especialidades, na Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB.

Deve comparecer apenas o(a) PERICIANDO(A) para a consulta e, no caso de necessidade de acompanhante, trazer apenas um acompanhante para evitar aglomerações. É obrigatório o uso de máscaras durante todo o tempo em que estiverem no Centro, devendo preservar o distanciamento social durante o atendimento.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006].

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID

Servidor



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí-PB, CEP:58.187-000
Telefone (83) 3371-2403

Picuí, 22 de maio de 2021

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MANDADO DE CIENTIFICAÇÃO (PROMOVIDA)

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, CIENTIFICO a promovida da designação de perícia médica para o **dia 12/07/2021, às 10:40 horas**, a ser realizada no Centro de Especialidades, na Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006].

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Servidor



Ciente e a parte autora confirma comparecimento a
perícia ora designada, independentemente de
intimação pessoal para tanto.





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0002073-60.2013.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A s s u n t o : [S e g u r o]
Polo ativo: AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos laudo médico pericial.

PICUÍ, 16 de julho de 2021
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, residente e domiciliado na Rua Abelardo da Silva Guimarães Barreto, 400/2701-Altiplano, João Pessoa-PB, nomeado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nos autos dos processos detalhados na planilha em anexo, vem, mui respeitosamente, por meio desta, _de requerer da V.Exª. o seguinte:

a) Por meio desse ofício entregar os **61 (SESSENTA E UM) laudos periciais**, dos processos listados em anexo, frutos das perícias realizadas no dia de 12/07/2021 nas dependências do Centro de Especialidades Médicas da Prefeitura Municipal de Picuí, a disposição do Fórum dessa Comarca.

b) Por oportuno, tendo em vista que a Seguradora Lider já efetuou o depósito dos Honorários Periciais em todos os processos acima listados, o requerente requer que sejam expedidos os respectivos alvarás autorizando o levantamento das quantias e seus posteriores créditos na **conta corrente nº. 11086-8, Agência 8632-0 do Banco do Brasil S.A.** de titularidade do requerente.

c) Por fim, ainda requer que sejam os alvarás expedidos enviados para meu endereço digital (**albertocurimatau@gmail.com**), conforme solicitado por o meu contador.

Logo, diante do exposto, é o que tem a requerer e renovo os votos de estima e admiração por esse Juiz.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Cuité – PB, 13 de julho de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia/Traumatologia CRM/PB 5221

DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Picuí, 13 de 07 de 2021

Analista Judiciário / Técnico Judiciário



AValiação Médica PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31 da lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.815.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoa com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim

☐ Não

☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s)?

Houve trauma na mão direita, que resultou em fratura local, tratada conservadoramente (sem cirurgia), com imobilização gessada

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Há dor na mão direita ao carregar objetos pesados e diminuição da força local

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim

☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

vide item II, letra "b"

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados



Segmento corporal acometido:

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da 11.945/2009, considerando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Marque aqui o percentual

MÃO DIREITA ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

piwi-pr, 12, 07, 2021

Assinatura do médico – CRM

Dr Alberto Rodrigues de Oliveira
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-5221 TEOT 7702





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PARTE PROMOVIDA

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, juntado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (Art. 477, § 1º, CPC/2015).

Picuí/PB, 16 de julho de 2021.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, juntado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (Art. 477, § 1º, CPC/2015).

Picuí/PB, 16 de julho de 2021.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo n.º 00020736020138150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAMIAO BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça¹.

Cumprе salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir².

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**³. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>



Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos, totalmente unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA **DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.



Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICUI, 26 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Segue petição em anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, que **tendo em vista a juntada do Laudo Pericial (documento ID 45875870)**, vem a promovente se pronunciar em relação a tal Laudo, onde percebe-se facilmente que o dito exame Médico-Pericial descreveu e verificou com exatidão a lesão sofrida pela requerente em virtude do acidente automobilístico, logo verifica-se que a autora apresenta invalidez parcial e a demandada deverá ser condenada ao pagamento da indenização nos termos a seguir enunciados:

O Laudo Pericial (**documento ID 45875870**) foi bastante conclusivo e comprovou a invalidez apresentada pelo autor, quando o doutro perito assinalou na resposta a quesitação: **“1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Resposta: “R. Sim, houve trauma na MÃO direita, que resultou em fratura local, tratada conservadoramente (sem cirurgia), com**



imobilização gessada.”. E confirma o douto perito na resposta da 6ª quesitação apresentada pelo recorrido: “VI) Segundo o previsto na Lei 11.945/2009 favor promover a quantificação da lesão permanente que não seja mais susceptível a tratamento...? Resposta: R. Há invalidez definitiva, parcial e incompleta por lesão da MÃO direita na porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) de perda funcional de repercussão leve.”

Logo, é claro e notório, diante de tal prova pericial, que o autor realmente apresenta sequelas em UMA DAS MÃOS (direita), o que causou uma invalidez permanente parcial e incompleta de 25% (vinte e cinco por cento) no segmento do corpo afetado.

Por conseguinte, após tão clara explicitação da lesão, e após consultarmos a tabela anexa a Lei 6194/74 introduzida com o advento da lei 11945/2009 e somente aplicável aos sinistros decorrentes do ano de 2009 em diante, denota-se que caso o(a) autor(a) apresentasse a invalidez permanente total dado a lesão em uma das MÃOS apresentada, o(a) mesmo(a) deveria ser indenizado(a) no valor integral de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme estabelecido na tabela abaixo discriminada:

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	



Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

No entanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o Laudo Pericial ora analisado, podemos perceber o (a) promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência da sequela por lesão **em uma das MÃOS (direita), com perda de 25% (vinte e cinco por cento) de sua função**, razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) referentes a uma invalidez permanente total na parte do corpo afetada. Logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.



Portanto, diante da perda funcional apresentada pela parte autora, podemos acentuar que **ele deverá ser indenizado em R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, estando tal lesão qualificada e devidamente quantificada nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ, rogando ainda com fundamento nas Súmulas 580 e 426 do STJ, que deverá incidir sob o valor indenizatório, a correção monetária desde a data do sinistro e os juros moratórios a partir da citação, bem como que seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Por fim, julgando assim procedente os pedidos contidos nesta presente ação de cobrança.

Contudo, diante do exposto é o que tem a requerer e se pronunciar, bem como informa que não existem mais provas a serem produzidas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 17 de agosto de 2021.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220



PROCESSO Nº 0002073-60.2013.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

**DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO –
INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PROCEDÊNCIA
PARCIAL.**

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes supra nominadas alegando em síntese a parte promovente que foi vítima de acidente automobilístico e que tem direito a receber de indenização do seguro obrigatório em face de invalidez no valor de R\$ 9.450,00.

Citada, a promovida apresentou contestação, aduzindo, em síntese, preliminares de ausência de interesse processual e falta de documento imprescindível ao ajuizamento da ação e, no mérito, que não ficou comprovado que o demandante adquiriu invalidez permanente total e a ausência de nexo causal.

Afirma que a indenização do seguro obrigatório é de até 13.500,00 sendo necessário a existência de laudo para fixar os parâmetros da indenização.

Pede ao final, a improcedência do pedido.

Após o saneamento do processo, foi realizada perícia médica, sobre cujo laudo as partes se manifestaram.

É o breve relatório.

Decido.



De proêmio, registre-se que as preliminares arguidas na contestação foram devidamente decididas na decisão de saneamento do processo.

No mérito, verifica-se que os documentos acostados aos autos consubstanciam elementos probatórios suficientes ao julgamento da causa.

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência Policial e o Atestado Médico comprovam que a parte autora sofreu acidente automobilístico na **data de 16.01.2011**, tendo, em função do referido sinistro, adquirido uma debilidade em na **mão direita**, com invalidez incompleta e permanente, bem como **perda parcial incompleta de sua função, com repercussão leve no percentual de 25%**.

Deste modo, o autor faz jus ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Cumprе ressaltar, que o escopo do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT é amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional.

O benefício é um seguro atípico de acidentes pessoais, porquanto, cobre até mesmo o dano ao próprio motorista ou proprietário do veículo causador.

A culpa na espécie é irrelevante, tendo respaldo na teoria do risco social, o qual visa reparar os danos causados às vítimas desafortunadas do trânsito nacional.

Para sua incidência exige-se que tenha ocorrido um dano especificado em lei, causado por acidente de veículo automotor.

Outrossim, basta o nexo causal entre o dano sofrido pela pessoa e o acidente automobilístico, o que se verifica no caso em exame, posto que tais requisitos restaram comprovados pelos documentos juntados autos e o laudo do perito.

Portanto, o dano sofrido deve ser coberto pelo seguro DPVAT.

Neste particular, resta definir qual o valor desta indenização.

Neste ponto, o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, vigente a época do fato, com redação dada pela Lei nº. 11.482/07, estabelece que, em caso de invalidez permanente a indenização será de até R\$ 13.500,00, o qual será reduzido proporcionalmente dependendo do segmento orgânico ou corporal, bem como da intensidade da perda funcional, ou seja, se total ou parcial.

Assim, a indenização no valor máximo de 100% de R\$ 13.500,00 é prevista apenas para determinadas hipótese de invalidez permanente com perda total de determinados órgãos ou segmentos corporais.

Há previsão no diploma legi citado, ainda, de redução percentual do referido valor mesmo quando houver perda parcial completa de determinados segmentos corporais, para os quais a redução da indenização será ainda maior quando a perda parcial for incompleta, razão por que a indenização em tais casos será apenas uma fração do percentual da máxima indenização prevista.

Outrossim, de acordo com a legislação citada, na hipótese de **perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos**, para cujo segmento corporal a indenização máxima prevista é de 50% do teto indenizatório em caso de perda completa, a indenização por perdas parciais incompletas deve ser apenas uma fração daquele percentual, dependendo da repercussão, se intensa, média, leve ou residual.

Dessa forma, no caso dos autos, haja vista que houve **perda funcional parcial e incompleta de um dos pés**, com **repercussão leve**, o autor tem direito de receber apenas 25% da indenização máxima prevista para o referido segmento corporal, cujo percentual de indenização máximo previsto, por sua vez, é de 70% do teto indenizatório, conforme o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Sendo assim, como o acidente ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/09, que incluiu um novo anexo a Lei nº 6.194/74, tenho que o pagamento devido para o caso em exame equivale a **25% X 70% X R\$ 13.500,00 = R\$ 2.362,50**, para o dano corporal sofrido.



Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte promovida a pagar ao autor a quantia de **R\$ 2.362,50** em razão do seguro obrigatório, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação¹, e correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso².

Tendo em vista que ambas as partes decaíram de parte dos seus pedidos, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e honorário advocatícios, condenando também o réu pagamento de 50% das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

A execução das custas e honorário advocatícios que cabem ao autor fica suspensa em face do benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se a escrivania se o perito nomeado já recebeu os honorários periciais e, em caso negativo, expeça-se o respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente a título de honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, caso ainda não tenham sido recolhidas as custas finais, cumpram-se os atos previstos no Código de Normas judicial da CGJ para a cobrança das mesmas.

Após o cumprimento dos atos acima determinados, caso não haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito

¹ Os **juros de mora** na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da **citação**. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

² A **correção monetária** nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do **evento danoso**. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 260/2021

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

FINALIDADE:

Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL, para sacar o valor de **R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais)** e eventuais acréscimos legais, conta judicial nº 1900121269552, referente ao pagamento de horários periciais, conforme determinação judicial de ID nº 47877193 dos autos acima.

BENEFICIÁRIO(S)

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA: CPF.: 788-539.584-72

AUTORIZADO A SACAR

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA: Conta Corrente nº 11086-8, Agencia: 8632-0 - Banco do Brasil S/A

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A



VALIDADE DO ALVARÁ
60 (SESSENTA DIAS), contados da data da assinatura digital (link abaixo informado)

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí, em virtude da Lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo “finalidade”. C U M P R A - S
E
Picuí/PB, 1 de setembro de 2021. Eu, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID, digitei.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0002073-60.2013.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti o alvará nº 260/2021 para o Banco do Brasil, na pessoa de Edilberto.

PICUÍ, 13 de setembro de 2021
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0002073-60.2013.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
A s s u n t o : [S e g u r o]
Polo ativo: AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos o comprovante em anexo.

PICUÍ, 8 de outubro de 2021
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID



DJOMA603
F2632979

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
Depósitos Judiciais Ouro

14/09/2021
14:28:28

----- Consulta Comprovante de Resgate -----

Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 00000000054448861
Processo : 00020736020138150271
Numero do Alvará : 260/2021
Data do Alvará : 01/09/2021
Data do Levantamento : 13/09/2021
Beneficiário : ALBERTO RODRIGUES DE OLIV
CPF/CNPJ : 788.539.584-72
Agência do Resgate : 2441 PICUI

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	250,00
Valor dos Rendimentos:	R\$	3,26
Valor Bruto Resgate	: R\$	253,26
Valor do IR	: R\$	0,65

F3 Sair F5 Encerrar F6 Imprime F7 Pág.Anterior F8 Próx.Pág.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA

Rua São Sebastião, S/N - Centro - Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83)3371-2403

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no
d i a 0 4 / 1 0 / 2 0 2 1 .

Picuí/PB, 8 de outubro de 2021.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Picuí

Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000

Número do Processo: 0002073-60.2013.8.15.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos cálculos e guia de custas finais.

PICUÍ, 8 de outubro de 2021
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO
EVENTO DANOSO.
RESUMO DO CÁLCULO**

PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Índices oficiais (ORTN, OTN, BTN e INPC)

TERMO FINAL (ATUALIZAR ATÉ): 30/09/2021

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS: 1,00% a.m. - juros simples - a partir de 08/06/2020

VALORES DEVIDOS

Termo inicial	Valor	Valor corrigido	Juros a partir de	Juros do período(%)	Juros do período(\$)	Total(\$)
16/01/2011	2.362,50	4.361,30	08/06/2020	15,00%	654,20	5.015,50
Débitos atualizados até 30/09/2021						R\$ 5.015,50

Cálculo realizado em 08/10/2021

Página 1 de 2





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



Este cálculo é apenas uma simulação e essa é uma ferramenta de auxílio, portanto, não possui valor legal.

**CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO
EVENTO DANOSO.
MEMÓRIA DE CÁLCULO**

#1 Termo inicial: 16/01/2011 Valor: 2.362,50				
Data	Índice	Fator	Moeda	Saldo
01/2011	INPC	-	R\$	2.362,50
09/2021	INPC	1,8461	R\$	4.361,30

Cálculo realizado em 08/10/2021

Página 2 de 2



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 027.0.21.00861/01
			Data de emissão: 08/10/2021
Nº do Processo: 0002073-60.2013.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/10/2021
Número da 027.2021.600861 Tipo da Custas Finais			UFR vigente: R\$ 56,89
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 284,45 - Taxa Judiciária: R\$ 75,23 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente DAMIAO BATISTA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 5.015,50			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 361,06
866400000034 610609283185 520211031023 702100861013 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 361,06

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 027.0.21.00861/01
			Data de emissão: 08/10/2021
Nº do Processo: 0002073-60.2013.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/10/2021
Número da 027.2021.600861 Tipo de Custas Finais			UFR vigente: R\$ 56,89
Promovente DAMIAO BATISTA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 5.015,50			Parcela: 1/1
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 284,45 - Taxa Judiciária: R\$ 75,23 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Valor total: R\$ 361,06
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 361,06

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 027.0.21.00861/01
			Data de emissão: 08/10/2021
Nº do Processo: 0002073-60.2013.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/10/2021
Número da 027.2021.600861 Tipo de Custas Finais			UFR vigente: R\$ 56,89
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 284,45 - Taxa Judiciária: R\$ 75,23 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente DAMIAO BATISTA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 5.015,50			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 361,06
866400000034 610609283185 520211031023 702100861013 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 361,06





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo a promovida para pagamento das custas finais, cuja guia foi juntada no ID 49732746, conforme determinado na sentença prolatada nestes autos.

Picuí/PB, 8 de outubro de 2021.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



EM ANEXO



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2010 a Agosto/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/06/2020 a 19/10/2021
Honorários (%)	5 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3926 dias	1,859889
Percentual correspondente	3926 dias	85,988934 %
Valor corrigido para 01/08/2021	(=)	R\$ 4.393,99
Juros(498 dias-16,000000%)	(+)	R\$ 703,04
Sub Total	(=)	R\$ 5.097,03
Honorários (5%)	(+)	R\$ 254,85
Valor total	(=)	R\$ 5.351,88





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		21/10/2021	2441	3200122435896
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
20/10/2021	2727965	00020736020138150271	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PICUI	VARA UNICA	RÉU	5351,88	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
DAMIAO BATISTA DA SILVA	Física	04408851400		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
78707FE634934E7F				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB

Processo n.º 00020736020138150271

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAMIAO BATISTA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

PICUI, 25 de outubro de 2021.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~

